

ACÓRDÃO Nº 04105/2025 - Tribunal Pleno

Processo : 04797/24
Município : BOM JARDIM DE GOIÁS
Assunto : CONTAS DE GOVERNO
Período : 2023
Chefe de Governo : ODAIR SIVIRINO LEONEL (01/01/2023 a 03/10/2023)
CPF : 759.438.321-49
Chefe de Governo : WILLAN GREGORIO NETO (04/10/2023 a 31/12/2023)
CPF : 392.249.611-34
Relator: : DANIEL AUGUSTO GOULART
Proc. de Contas : RÉGIS GONÇALVES LEITE

Aprovação com Ressalva dos itens 8 e 12.1. Voto parcialmente divergente. Multa.

Trata-se da prestação de Contas de Governo do município de BOM JARDIM DE GOIÁS, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de ODAIR SIVIRINO LEONEL (01/01/2023 a 03/10/2023) e WILLAN GREGORIO NETO (04/10/2023 a 31/12/2023), Chefes do Poder Executivo, protocolada neste Tribunal em 15/04/2024, na forma prevista no art. 1º da Instrução Normativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás nº 5/2024, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do TCMGO.

Deve-se frisar que nos atos decisórios (Acórdãos e Pareceres Prévios nas Contas de Gestão e de Governo) deste Tribunal será considerada a decisão do Supremo Tribunal Federal que fixou tese jurídica com repercussão geral, em sede de Recurso

Extraordinário com o nº 848.826/DF, segundo a qual para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990 (inelegibilidade), a apreciação das Contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais.

Dessa forma, considerando, ainda, a Instrução Normativa n. 010/2018 do TCMGO, este TCM se manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as Contas do prefeito, nos atos submetidos a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins.

Acorda o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu Pleno, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator para:

1-DECLARAR que na análise das Contas de Governo do Sr. **ODAIR SIVIRINO LEONEL**, Chefe de Governo do município de **BOM JARDIM DE GOIÁS** (01/01/2021 a 03/10/2023), nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, foram ressalvadas as falhas descritas nos itens 8 e 12.1;

2-DECLARAR que na análise das Contas de Governo do Sr. **WILLAN GREGORIO NETO**, Chefe de Governo do município de **BOM JARDIM DE GOIÁS** (04/10/2023 a 31/12/2023), nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, foi ressalvada a falha descrita no item 8;

3-APLICAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 274, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Responsável 1	ODAIR SIVIRINO LEONEL (01/01/2021 a 03/10/2023)
CPF	759.438.321-49
Conduta	Realizar a abertura de crédito adicional sem prévia autorização legislativa e/ou acima dos recursos disponíveis nas fontes, contrariando o disposto no art. 167, V da Constituição Federal de 1988 e arts.42 e 43 da Lei nº 4320/1964. (Item 12.1).
Período da Conduta	No exercício de 2023 (janeiro a abril)
Nexo de Causalidade	A abertura de crédito adicional não amparada pela prévia autorização legislativa e/ou acima dos recursos disponíveis nas fontes resultou em grave infração às normas legais, em especial a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 4320/1964.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria antes de realizar a abertura de créditos adicionais, observar se existia autorização legal com recursos disponíveis, em vez de emitir decreto executivo de abertura dos citados créditos sem Lei autorizadora com fontes de recursos existentes para seu suporte, gerando, por conseguinte, insuficiência de saldo orçamentário para sua realização/execução e descumprimento a Constituição Federal de 1988 e Lei nº 4320/1964.
Dispositivo legal ou normativo violado	Inciso V do art. 167 da CF/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4320/1964.
Encaminhamento	Aplicação de multa no valor de R\$ 1.035,65, correspondente a 5% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 20.713,00), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.

4-**INFORMAR** que a presente decisão está considerando a tese jurídica fixada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, alcançada pelo Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, na qual ficou decidida que a apreciação das Contas (Gestão e Governo) de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais;

5-**INFORMAR**, ainda, que a IN/TCM nº 010/2018, deste Tribunal de Contas, disciplina que os Atos Decisórios quando tratarem das Contas (Gestão e Governo) dos prefeitos serão formados por: **Parecer Prévio**, para as contas do prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e **Acórdão** para os demais fins;

6-**ENVIAR**, após o trânsito em julgado, o processo contendo o Parecer Prévio à Câmara Municipal de **BOM JARDIM DE GOIÁS** para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016;

7-EVIDENCIAR que ao analisar os autos em questão, o Tribunal considerou os documentos e as informações prestadas ao SICOM apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

8-RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 8 e 12.1, não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014;

(f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

9-ALERTAR ao Chefe de Governo que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para

crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente;

10-**ALERTAR** que as conclusões registradas nesta Decisão não elidem de responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais.

À Secretaria do Plenário para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 9 de Julho de 2025.

Presidente: Francisco José Ramos

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Daniel Augusto Goulart: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Processo : 04797/24
Município : BOM JARDIM DE GOIÁS
Assunto : CONTAS DE GOVERNO
Período : 2023
Chefe de Governo : ODAIR SIVIRINO LEONEL (01/01/2023 a 03/10/2023)
CPF : 759.438.321-49
Chefe de Governo : WILLAN GREGORIO NETO (04/10/2023 a 31/12/2023)
CPF : 392.249.611-34
Relator: : DANIEL AUGUSTO GOULART
Proc. de Contas : RÉGIS GONÇALVES LEITE

I – RELATÓRIO

I.1 – Introdução

Trata-se da prestação de Contas de Governo do município de BOM JARDIM DE GOIÁS, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de ODAIR SIVIRINO LEONEL (01/01/2023 a 03/10/2023) e WILLAN GREGORIO NETO (04/10/2023 a 31/12/2023), Chefes do Poder Executivo, protocolada neste Tribunal em 15/04/2024, na forma prevista no art. 1º da Instrução Normativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás nº 5/2024, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do TCMGO.

I.2 - Manifestação da Secretaria de Controle Externo de Contas

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica por meio do Certificado nº 626/2025 externou seu entendimento conclusivo, *in verbis*:

(...)

A Secretaria de Controle Externo de Contas manifesta sua opinião sem ressalva sobre as Contas de Governo de 2023, de responsabilidade de WILLAN GREGORIO NETO, Chefe de Governo do Município de BOM JARDIM DE GOIÁS (04/10/2023 a 31/12/2024).

A Secretaria de Controle Externo de Contas manifesta sua opinião com ressalva sobre as Contas de Governo de 2023, de responsabilidade de ODAIR SIVIRINO LEONEL, Chefe de Governo do Município de BOM JARDIM DE GOIÁS (01/01/2021 a 03/10/2023), em decorrência do apontamento registrado no item 12.1 e CERTIFICA que pode o Tribunal de Contas dos Municípios:

EMITIR Acórdão para:

APLICAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 274, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Quadro 11 - Multas

Responsável 1	ODAIR SIVIRINO LEONEL (01/01/2021 a 03/10/2023)
CPF	759.438.321-49
Conduta	Realizar a abertura de crédito adicional sem prévia autorização legislativa e/ou acima dos recursos disponíveis nas fontes, contrariando o disposto no art. 167, V da Constituição Federal de 1988 e arts.42 e 43 da Lei nº 4320/1964. (Item 12.1).
Período da Conduta	No exercício de 2023 (janeiro a abril)
Nexo de Causalidade	A abertura de crédito adicional não amparada pela prévia autorização legislativa e/ou acima dos recursos disponíveis nas fontes resultou em grave infração às normas legais, em especial a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 4320/1964.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria antes de realizar a abertura de créditos adicionais, observar se existia autorização legal com recursos disponíveis, em vez de emitir decreto executivo de abertura dos citados créditos sem Lei autorizadora com fontes de recursos existentes para seu suporte, gerando, por conseguinte, insuficiência de saldo orçamentário para sua realização/execução e descumprimento a Constituição Federal de 1988 e Lei nº 4320/1964.
Dispositivo legal ou normativo violado	Inciso V do art. 167 da CF/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4320/1964.
Encaminhamento	Aplicação de multa no valor de R\$ 1.035,65, correspondente a 5% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 20.713,00), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.

(...)

I.3 - Manifestação do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3911/2025, acompanhou o entendimento exarado pela Unidade Técnica, manifestando-se, ***in verbis***:

PARECER nº 04333/2025

Cuida-se das Contas de Governo referentes ao ano do exercício financeiro de 2023 do município em epígrafe.

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi manifestada sua opinião com ressalva e multa sobre as contas de Odair Sivorino Leonel (01/01/2023 a 03/10/2023) e sua opinião sem ressalva sobre as contas de Willan Gregório Neto (04/10/2023 a 31/12/2023), como recomendações, como revela a leitura do Certificado nº 00626/2025.

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

a) Opina pela aprovação com ressalva e multa das contas de Odair Sivorino Leonel (01/01/2023 a 03/10/2023) e pela aprovação das contas de Willan Gregório Neto (04/10/2023 a 31/12/2023), com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;

b) Postula no sentido de que esta Corte de Contas recomende ao gestor municipal que:

- observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário;

- observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

- observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

- promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

- promova as medidas necessárias para aprimorar a transparência municipal, buscando se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

- disponibilize, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, no portal oficial da prefeitura, sob pena de o Município ficar impossibilitado de receber transferências voluntárias, a teor do artigo 48, § 1º, inciso II, c/c os artigos 48-A e 73-C, da Lei Complementar nº 101/2000;

- *promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;*

- *na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014;*

- *promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente. (APRM/AP)*

Ministério Público de Contas, aos 06 dias do mês de junho de 2025.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - ANÁLISE DE MÉRITO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE ENVOLVEM AS CONTAS DE GOVERNO, DA TRANPARÊNCIA, DO IEGM (ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL), DA ELIMINAÇÃO DE LIXÕES E A CONSEQUENTE DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS REJEITOS, DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - CUMPRIMENTO DA META Nº 1.

A Unidade Técnica analisou os argumentos, os dados magnéticos e os documentos trazidos pela parte conforme se segue, *in verbis*:

(...)

4 ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 Instrumentos de Planejamento Governamental

A Lei Municipal nº 330/21, de 16/11/2021 instituiu o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2022-2025 e foi alterada pela Lei Municipal nº 363/22, de 01/12/2022 (fls. 11).

A Lei Municipal nº 358/22, de 14/06/2022 (fls. 13/51) dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023.

A Lei Municipal nº 364/22, de 25/11/2022 (fls. 74/80) estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2023 em R\$ 48.750.000,00.

O art. 29 da LDO define critérios e forma de limitação de empenhos, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da LC nº 101/00.

Cabe ressaltar o que dispõe o art. 165, §8º, da Constituição Federal – CF/88, em termos: “a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

Quadro 1 – Instrumentos de planejamento e orçamento do Município

INSTRUMENTO	LEI	RECEITA ESTIMADA (LOA)	R\$ 48.750.000,00
PPA	330/21 e 363/22 (alteração)		
LDO	358/22	DESPESA FIXADA (LOA)	R\$ 48.750.000,00
LOA	364/22		

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

4.2 Créditos Suplementares

Os créditos suplementares destinam-se ao reforço de dotação orçamentária já existente, utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes (art. 41, I, Lei nº 4.320/64). Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo (art. 43, Lei nº 4.320/64).

Note-se que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite (art. 7º, Lei nº 4.320/64 e art. 165, §8º, CF/88), o montante autorizado na LOA do Município de BOM JARDIM DE GOIÁS consta na tabela a seguir:

Tabela 1 – Controle de suplementação do Município (valores em R\$ 1,00).

Detalhamento da abertura de créditos suplementares
--

Descrição	Superávit Financeiro		Anulação de dotações	
	Vlr sup.	Saldo	Vlr. Sup.	Saldo
Mês				
Vlr. aut. na LOA				6.391.051,99 ¹
Janeiro	1.552.576,01	- 1.552.576,01	400.637,03	5.990.414,96
Fevereiro	487.034,06	- 2.039.610,07	239.674,20	5.750.740,76
Março	276.325,92	- 2.315.935,99	254.377,28	5.496.363,48
Abril	59.776,19	- 2.375.712,18	293.067,15	5.203.296,33
Mai	22.306,06	7.467.515,39 ²	1.163.278,50	4.040.017,83
Junho	426.438,07	7.041.077,32	606.426,83	3.433.591,00
Julho	503.942,46	6.537.134,86	335.279,95	3.098.311,05
Agosto	382.068,45	6.155.066,41	890.921,84	2.207.389,21
Setembro	551.075,55	5.603.990,86	132.332,89	2.075.056,32
Outubro	277.981,86	5.326.009,00	293.708,06	1.781.348,26
Novembro	150.033,00	5.175.976,00	805.761,09	975.587,17
Dezembro	296.848,38	4.879.127,62	956.087,17	19.500,00
Total	4.986.406,01		6.371.551,99	

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais - SICOM) e Lei Orçamentária Anual.

¹ Lei nº 364 de 25/11/2022, art. 6º, § 1º - autorizou abertura de crédito suplementar na fonte anulação parcial e/ou total de dotações até o limite de 40% (R\$ 19.500.000,00) do valor total da despesa fixada para o exercício de 2023 (R\$ 48.750.000,00), todavia, o limite para abertura de crédito na fonte anulação de dotações ficou limitado ao valor da referida fonte (R\$6.391.051,99).

² Lei nº 371 de 15/05/2023 (fl. 907) - autorizou abertura de crédito suplementar utilizando o superávit financeiro do exercício anterior, no percentual de 15,37% (R\$ 7.492.875,00) da despesa fixada para o exercício financeiro de 2023 (R\$48.750.000,00), todavia fixou expressamente o limite no montante de R\$ 7.489.821,45. Esta Lei retroage seus efeitos à 01/01/2023.

Foram identificadas ocorrências relacionadas ao controle de créditos adicionais suplementares do Município de ALOÂNDIA. Tais eventos são tratados no item 12 - Abertura de Vista, Manifestação do Chefe de Governo e Análise do Mérito.

4.3 Execução Orçamentária

4.3.1 Receitas Orçamentárias

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A partir dos dados da prestação de contas de governo verifica-se que a receita arrecadada no exercício em exame atingiu o montante de R\$ 42.321.056,16, equivalendo a 86,81% da receita prevista, ou seja, para cada R\$ 1,00 de Receita Orçamentária Prevista na LOA foram arrecadados R\$ 0,87.

A tabela e o gráfico abaixo demonstram de forma comparativa a receita prevista com a receita arrecadada nos últimos quatro exercícios:

Tabela 2 - Variação histórica da receita prevista e arrecadada (valores em R\$ 1,00).

Exercício	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Diferença
2020	32.500.000,00	27.073.220,30	(5.426.779,70)
2021	32.500.000,00	29.033.022,38	(3.466.977,62)
2022	34.000.000,00	36.578.490,40	2.578.490,40
2023	48.750.000,00	42.321.056,16	(6.428.943,84)

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Gráfico 1 - Variação histórica da receita prevista e arrecadada (valores em R\$ 1.000,00).



Os montantes das receitas arrecadadas por categoria e subcategoria econômica são evidenciados no quadro abaixo:

Tabela 3 - Receita por categoria econômica (valores em R\$ 1,00).

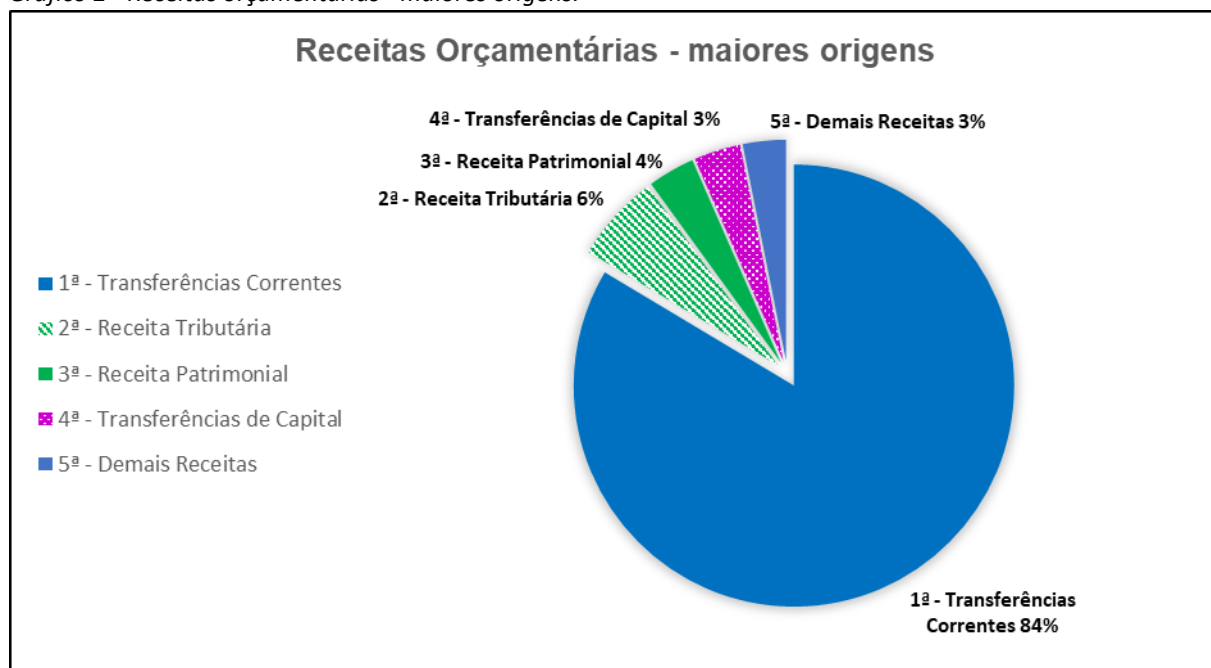
RECEITA CATEGORIA ECONÔMICA	MONTANTE ARRECADADO	Percentual do Total
RECEITA CORRENTE	40.872.660,91	96,58%
Receita Tributária	2.713.509,90	6,41%
Receita de Contribuições	1.141.943,67	2,70%
Receita Patrimonial	1.457.719,15	3,44%
Receita Agropecuária	0,00	0,00%
Receita industrial	0,00	0,00%
Receita de Serviços	0,00	0,00%
Transferências Correntes	35.362.300,07	83,56%
Outras Receitas Correntes	197.188,12	0,47%
RECEITA DE CAPITAL	1.448.395,25	3,42%
Operação de Crédito	0,00	0,00%
Alienação de Bens	0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00%

Transferências de Capital	1.448.395,25	3,42%
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00%
RECEITA ARRECADADA (TOTAL)	42.321.056,16	100%

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O gráfico abaixo evidencia as 4 maiores origens das Receitas (Correntes ou de Capital) do Município:

Gráfico 2 - Receitas orçamentárias - maiores origens.



4.3.2 Dívida Ativa

Dívida Ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo (MCASP).

Os dados referentes aos créditos da dívida ativa são enviados ao TCMGO pelo Chefe de Governo por meio do arquivo DDA – Detalhamento da Dívida Ativa, na forma estabelecida no anexo IV da IN nº 8/2015. O DDA do Município evidencia que houve inscrição de R\$ 441.143,23 e recebimento de R\$ 100.394,06 da Dívida Ativa no exercício.

Note-se que compete à Prefeitura Municipal adotar as providências cabíveis no sentido de inscrever e cobrar, de forma tempestiva, os créditos referentes à Dívida Ativa, evitando-se sua prescrição (perda do direito de ação/cobrança) e, por conseguinte, a diminuição de potenciais recursos financeiros em favor do município.

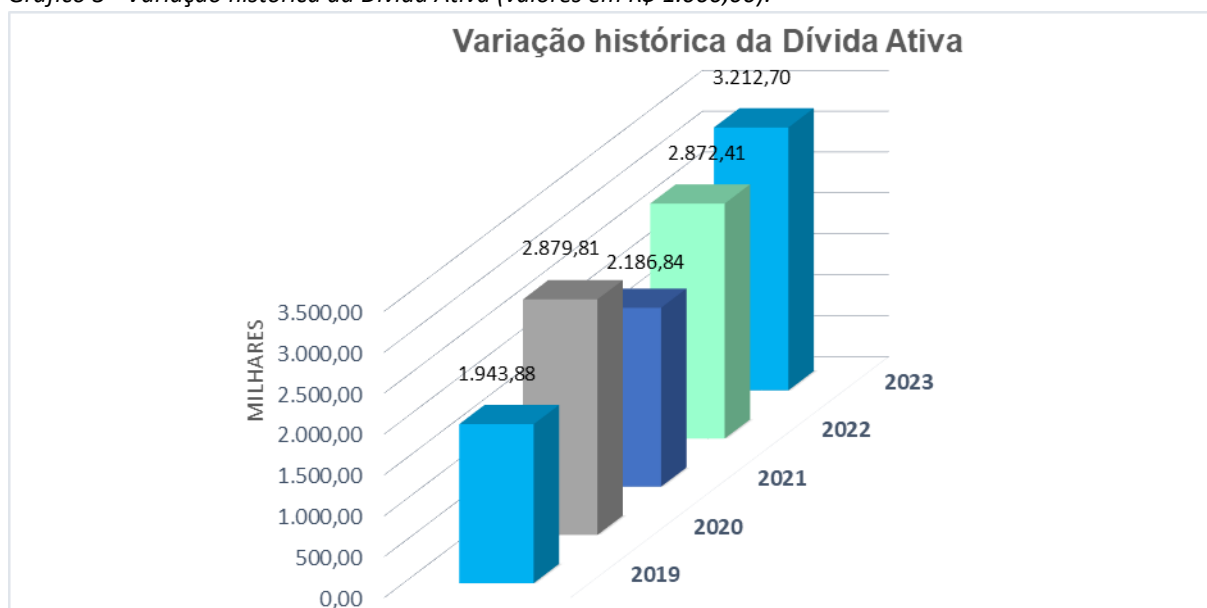
O quadro e o gráfico abaixo demonstram a variação histórica da dívida ativa nos últimos exercícios, tomando por base os saldos extraídos dos Balanços Patrimoniais:

Quadro 2 - Variação histórica da Dívida Ativa (valores em R\$ 1,00).

2019	2020	2021	2022	2023
1.943.883,46	2.879.805,57	2.186.835,88	2.872.408,41	3.212.700,74

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Gráfico 3 - Variação histórica da Dívida Ativa (valores em R\$ 1.000,00).



Foi verificada a correspondência entre o saldo da conta Créditos / Dívida Ativa e o Detalhamento da Dívida Ativa e não foi identificada divergência relevante.

4.3.3 Despesas Orçamentárias

A despesa orçamentária é o conjunto de gastos realizados para o funcionamento e manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade, que depende de autorização legislativa para ser efetivada.

A partir dos dados da prestação de contas de governo verifica-se que a despesa empenhada no exercício em exame atingiu o montante de R\$ 41.555.805,94, equivalendo a 85,24% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (R\$ 48.750.000,00), ou seja, para cada R\$ 1,00 de Despesa Autorizada foram empenhados R\$ 0,85.

O quadro e o gráfico abaixo demonstram de forma comparativa a despesa fixada com a despesa empenhada nos últimos quatro exercícios:

Tabela 4 - Variação histórica da despesa fixada e empenhada (valores em R\$ 1,00).

Exercício	Despesa Fixada	Despesa Empenhada	Diferença
-----------	----------------	-------------------	-----------

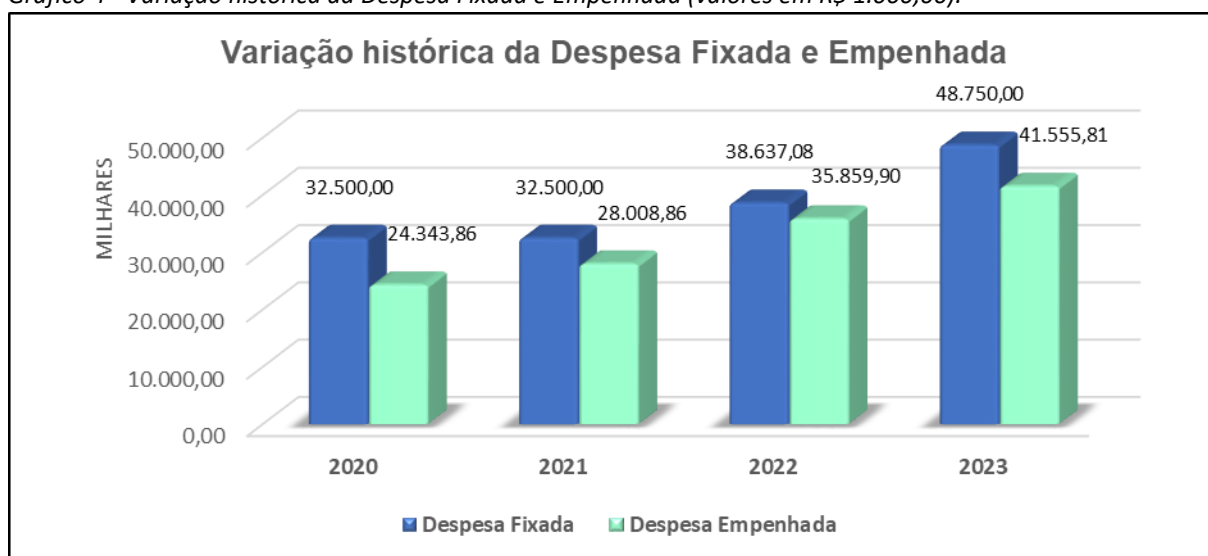


2020	32.500.000,00	24.343.860,15	8.156.139,85
2021	32.500.000,00	28.008.859,24	4.491.140,76
2022	38.637.078,22*	35.859.899,52	2.777.178,70
2023	48.750.000,00	41.555.805,94	7.194.194,06

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM.

* Dotação atualizada informada no Balanço Orçamentário – Anexo 12.

Gráfico 4 - Variação histórica da Despesa Fixada e Empenhada (valores em R\$ 1.000,00).



Quanto às despesas por função (liquidadas), a tabela a seguir demonstra, em valores e percentuais, como ocorreu a execução das despesas previamente fixadas no orçamento municipal.

Tabela 5 - Despesas executadas por função (valores em R\$ 1,00).

DESPESAS POR FUNÇÃO	DESPESA EXECUTADA	PERCENTUAL DE APLICAÇÃO
1-Legislativa	1.767.071,40	4,321%
2-Judiciária	0,00	-
3-Essencial à Justiça	378.115,39	0,925%
4-Administração	3.288.875,66	8,042%
5-Defesa Nacional	0,00	-
6-Segurança Pública	95.345,59	0,233%
7-Relações Exteriores	0,00	-
8-Assistência Social	1.895.684,16	4,635%
9-Previdência Social	3.265.258,71	7,984%
10-Saúde	10.993.087,51	26,881%
11-Trabalho	0,00	-
12-Educação	9.784.671,89	23,926%
13-Cultura	0,00	-
14-Direitos da Cidadania	0,00	-
15-Urbanismo	5.127.894,00	12,539%

16-Habitação	0,00	-
17-Saneamento	0,00	-
18-Gestão Ambiental	432.465,73	1,057%
19-Ciência e Tecnologia	0,00	-
20-Agricultura	647.334,50	1,583%
21-Organização Agrária	0,00	-
22-Indústria	0,00	-
23-Comércio e Serviços	1.531.522,17	3,745%
24-Comunicações	0,00	-
25-Energia	74.453,43	0,182%
26-Transporte	233.863,27	0,572%
27-Desporto e Lazer	93.729,67	0,229%
28-Encargos Especiais	1.286.494,53	3,146%
TOTAL	40.895.867,61	100,00%

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

5 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, considerando-se que o registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais (art. 91).

O Balanço Orçamentário – Anexo 12 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 6 – Balanço Orçamentário (resumido) - (valores em R\$ 1,00).

Títulos	Previsão/Autorização	Execução	Diferença
1. Receitas Correntes		40.872.660,91	
2. Receitas de Capital		1.448.395,25	
3. Total das Receitas (1 + 2)	48.750.000,00	42.321.056,16	(6.428.943,84)
4. Despesas Correntes		39.542.309,51	
5. Despesas de Capital		2.013.496,43	
6. Total das Despesas (4 + 5)	48.750.000,00	41.555.805,94	7.194.194,06
7. Superávit (3 - 6)		765.250,22	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A gestão orçamentária evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

A receita orçamentária arrecadada no exercício foi no montante de R\$42.321.056,16, sendo R\$ 6.428.943,84 (13,19%) inferior ao previsto.

A despesa orçamentária empenhada no exercício de 2023 foi no montante de R\$ 41.555.805,94, sendo R\$ 7.194.194,06 (14,76%) inferior ao fixado.

O resultado orçamentário do Município no exercício de 2023, representado pela diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas, desconsiderando o resultado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme Balanço Orçamentário – Anexo 12, foi deficitário em R\$ 991.040,64.

Note-se que o déficit orçamentário (excluído RPPS) apurado no exercício de 2023, no montante de R\$ 991.040,64, está devidamente amparado pelo superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (Ativo Financeiro maior que o Passivo Financeiro), no montante de R\$ 3.873.638,00.

Tabela 7 – Apuração do resultado orçamentário do exercício (valores em R\$ 1,00).

	Município (Excluindo RPPS)	RPPS
1. Receita arrecadada	37.925.829,39	4.395.226,77
2. Despesa empenhada	38.916.870,03	2.638.935,91
3. Déficit orçamentário de execução (1 - 2)	(991.040,64)	1.756.290,86
4. Despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse	-	
5. Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (5.1 - 5.2)	3.873.638,00	7.272.794,32
5.1. Disponibilidade de caixa	5.489.821,45	7.273.483,57
5.2. Passivo financeiro	1.616.183,45	689,25

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

A apreciação do resultado orçamentário também pode ser calculado por categoria econômica.

Ao confrontar a Receita Corrente com a Despesa Corrente verifica-se superávit corrente no montante de R\$ 1.330.351,40, sendo a receita 3,36% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita de Capital com a Despesa de Capital verifica-se déficit de capital no montante de R\$ 565.101,18, sendo a receita 28,07% menor do que a despesa.

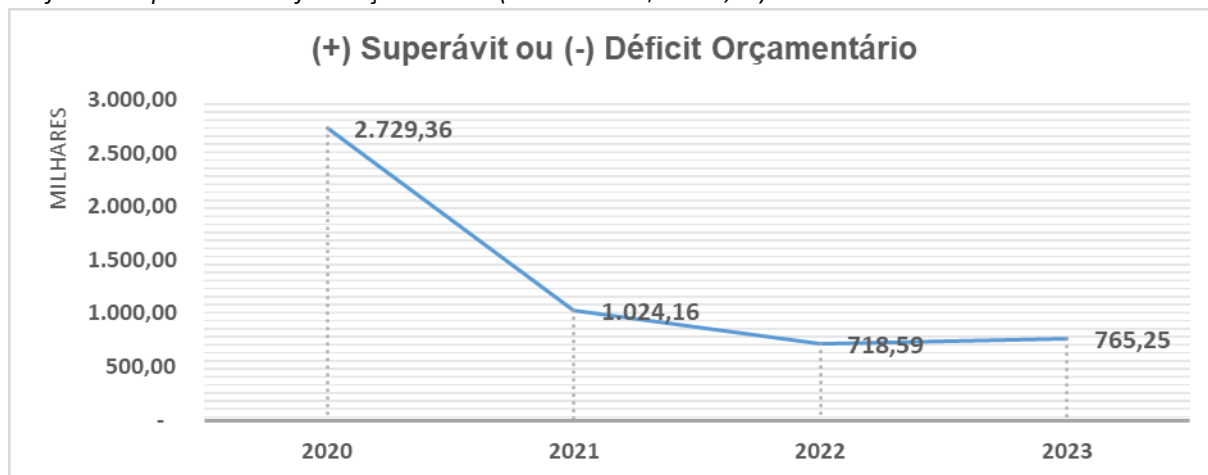
Note-se, nessa análise detalhada, que na ocorrência de superávit corrente e déficit de capital, do ponto de vista econômico, houve capitalização na execução do orçamento, pois se verifica a aplicação de recursos correntes em bens de capital.

Tabela 8 – Evolução orçamentária (valores em R\$ 1,00).

Descrição	2020	2021	2022	2023
1. Receita arrecadada	27.073.220,30	29.033.022,38	36.578.490,40	42.321.056,16
2. Despesa empenhada	24.343.860,15	28.008.859,24	35.859.899,52	41.555.805,94
3. Superávit ou (-) Déficit Orçamentário (1-2)	2.729.360,15	1.024.163,14	718.590,88	765.250,22
4. Resultado Orçamentário (1÷2)	1,11	1,04	1,02	1,02

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Gráfico 5 - Superávit ou Déficit Orçamentário (valores em R\$ 1.000,00).



5.2 Balanço Financeiro

Segundo o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Além disso, nesta demonstração contábil os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária (Parágrafo único do art. 103).

O Balanço Financeiro – Anexo 13 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 9 – Balanço Financeiro (valores em R\$ 1,00).

Receita		Despesa	
Orçamentária	42.321.056,16	Orçamentária	41.555.805,94
Extraorçamentária	18.257.682,71	Extraorçamentária	18.488.265,17
Restos a Pagar	669.271,68	Restos a Pagar	902.888,34
Serviços da Dívida a Pagar	-	Serviços da Dívida a Pagar	-
Depósitos	3.538.531,98	Depósitos	3.538.531,98
Débitos de Tesouraria	-	Débitos de Tesouraria	-
Diversos	-	Diversos	-
Realizável	14.049.879,05	Realizável	14.046.844,85
Saldo do Exercício Anterior	12.763.305,02	Saldo para o Exercício Seguinte	13.297.972,78
Total	73.342.043,89	Total	73.342.043,89

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O Balanço Financeiro possibilita a apuração do resultado financeiro do exercício. Da análise do Balanço Financeiro apresentado constata-se:

Em 2023, o Município apresentou resultado financeiro positivo de R\$534.667,76 (“Saldo para o Exercício Seguinte” menos o “Saldo do Exercício Anterior”).

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Paga (correspondente à Despesa Empenhada menos os Restos a Pagar inscritos e o Serviço da Dívida a Pagar que passa para o exercício seguinte) constata-se superávit de R\$ 1.434.521,90, sendo a receita 3,51% maior do que a despesa.

5.3 Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício, conforme art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 apresentada para fins de análise é reproduzida a seguir:

Tabela 10 – Demonstração das Variações Patrimoniais (resumida) - (valores em R\$ 1,00).

Variações Ativas		Variações Passivas	
Resultantes da Execução Orçamentária		Resultantes da Execução Orçamentária	
Receita Orçamentária	42.321.056,16	Despesa Orçamentária	41.555.805,94
Mutações Patrimoniais	2.213.860,77	Mutações Patrimoniais	100.394,06
Independentes da Exec. Orçamentária	15.401.928,33	Independentes da Exec. Orçamentária	23.461.488,19
Déficit	5.180.842,93		
Total	65.117.688,19	Total	65.117.688,19

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

As variações patrimoniais consistem na alteração de valor de qualquer dos elementos do patrimônio público, causadas por incorporações e desincorporações ou baixas. O Resultado Patrimonial do exercício é apurado pelo confronto entre as Variações Ativas e as Variações Passivas, resultantes da execução orçamentária e independentes da execução orçamentária, e representa um medidor do quanto o serviço público ofertado à população promoveu alterações quantitativas e qualitativas dos elementos patrimoniais.

No caso, verifica-se resultado patrimonial deficitário no montante de R\$5.180.842,93, a traduzir a ocorrência de variações ativas inferiores às variações passivas. Este resultado comporá o saldo da conta Ativo Real Líquido ou Passivo Real a Descoberto.

5.4 Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial evidencia a situação patrimonial da entidade num dado momento, compreendendo os bens e direitos (ativo circulante e não circulante), as obrigações (passivo circulante e não circulante) e as contas de compensação, em que serão registrados os bens, valores, obrigações e situações que, mediata ou imediatamente, possam afetar o patrimônio da entidade.

Pode-se dizer que o Balanço Patrimonial é estático, pois apresenta a posição patrimonial em determinado momento, funcionando como uma “fotografia” do patrimônio da entidade para aquele momento.

A situação patrimonial informada pelo Município é apresentada a seguir:

Tabela 11 – Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2023 e 2022 (valores em R\$ 1,00).

2023		2022	2023		2022
ATIVO			PASSIVO		
Ativo Circulante	13.298.065,99	12.766.432,43	Passivo Circulante	1.005.114,74	1.616.872,70
Caixa e Equiv. de Caixa	13.297.972,78	12.763.305,02	Restos a Pagar	1.005.114,74	1.616.872,70
Disponível	13.297.972,78	12.763.305,02	Serv. da Dívida a Pagar	-	-
Demais Créd. e Valores	93,21	3.127,41	Depósitos	-	-
Realizável	93,21	3.127,41	Débitos de Tesouraria	-	-
			Diversos	-	-
Ativo Não Circulante	27.281.984,08	25.393.831,02	Passivo Não Circulante	24.992.058,83	16.779.671,32
Realizável a Longo Prazo	3.212.700,74	2.872.408,41	Empr. e Financiamentos	24.992.058,83	16.779.671,32
Dívida Ativa	3.212.700,74	2.872.408,41	Dívida Fundada Interna	24.992.058,83	16.779.671,32
Valores (Ações)	-	-	Diversos	-	-
Diversos	-	-	Total do Passivo	25.997.173,57	18.396.544,02
Imobilizado	24.069.283,34	22.521.422,61			
Bens Móveis	6.112.761,18	5.462.005,90	Patrimônio Líquido	14.582.876,50	19.763.719,43
Bens Imóveis	17.573.931,99	16.676.826,54	Resultados Acumulados	14.582.876,50	19.763.719,43
Bens Nat. Industrial	382.590,17	382.590,17	Superávit/Déficit Acum.	14.582.876,50	19.763.719,43
TOTAL	40.580.050,07	38.160.263,45	TOTAL	40.580.050,07	38.160.263,45

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Não foram identificadas divergências relevantes entre os saldos patrimoniais do início do exercício em análise e os saldos finais do exercício anterior.

Foi verificada a correspondência entre os dados das prestações de contas de governo e de gestão, especialmente, quanto ao saldo das contas disponível e restos a pagar, não sendo identificadas divergências relevantes.

5.4.1 Inventário Anual dos Bens Patrimoniais

O Controle Patrimonial dos bens da Administração Pública municipal é uma forma de controle interno que permite monitorar e gerar informações sobre o patrimônio municipal: sua

localização, características, durabilidade, estado de conservação, movimentação e seu atual detentor. A gestão responsável do patrimônio público relaciona-se com a boa Governança Pública e possibilita que a Administração empregue apropriadamente seu patrimônio para atingir suas finalidades, além de assegurar a adequada prestação de contas.

O inventário dos bens patrimoniais é, portanto, a principal forma de se conhecer a realidade patrimonial do município. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 8/2021 do TCMGO determina que a Administração Municipal deve verificar a realização de inventários físicos periódicos dos bens patrimoniais em períodos não superiores a um ano. Deste modo, é necessária a elaboração do inventário anual dos bens patrimoniais, objetivando atualizar os registros e controles administrativos e contábeis, confirmar a responsabilidade dos agentes responsáveis pela guarda desses bens e ainda instruir as prestações de contas anuais.

A Instrução Normativa nº 8/2015 do TCMGO, por sua vez, exige, em seu inciso XIV do art. 15-B, que seja apresentado, no âmbito da prestação de contas de governo, o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais. Este relatório deve apontar: 1) as imobilizações, as incorporações, as baixas e as alienações do exercício; 2) o estado de conservação dos bens inventariados; 3) os bens relacionados no inventário anterior e não localizados pela comissão; 4) os bens que se encontram sem o número de patrimônio ou sem o devido registro patrimonial; 5) as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor) e 6) o resumo do fechamento contábil dos valores.

Assim, a elaboração diligente tanto do inventário anual dos bens patrimoniais, quanto do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizá-lo indica competência, preocupação e zelo por parte do gestor público, na medida em que esses instrumentos contribuem sobremaneira para a uma boa gestão patrimonial municipal e uma satisfatória prestação de contas anual.

O relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais apresentado pelo Município de BOM JARDIM DE GOIÁS (fls. 308/883) não apresenta informações no que se refere às informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial.

5.4.2 Análise por indicadores

Consiste em avaliar a situação econômico-financeira e a estrutura de capital, comparando elementos do Ativo e Passivo de forma a obter indicadores, dentre os quais se destacam os de liquidez e endividamento, analisados a seguir.

Para efeito de apuração dos indicadores, são excluídos os valores vinculados ao RPPS, em atenção ao art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que determina que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

5.4.2.1 Indicador de Liquidez Imediata (ILI)

O indicador de Liquidez Imediata demonstra a capacidade financeira do ente em pagar suas obrigações financeiras de curto prazo, utilizando recursos financeiros disponíveis. O ideal é que o índice seja igual ou maior que 1, pois neste caso a ente teria recursos financeiros suficientes para cobertura das obrigações financeiras.

$$ILI = \frac{\text{Disponibilidades} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}} = \frac{13.297.972,78 - 9.040.330,73}{1.005.114,74 - 9.156,31} = 4,27$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Imediata do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 12 – Indicador de Liquidez Imediata referente aos exercícios de 2023 e 2022 (valores em R\$ 1,00).

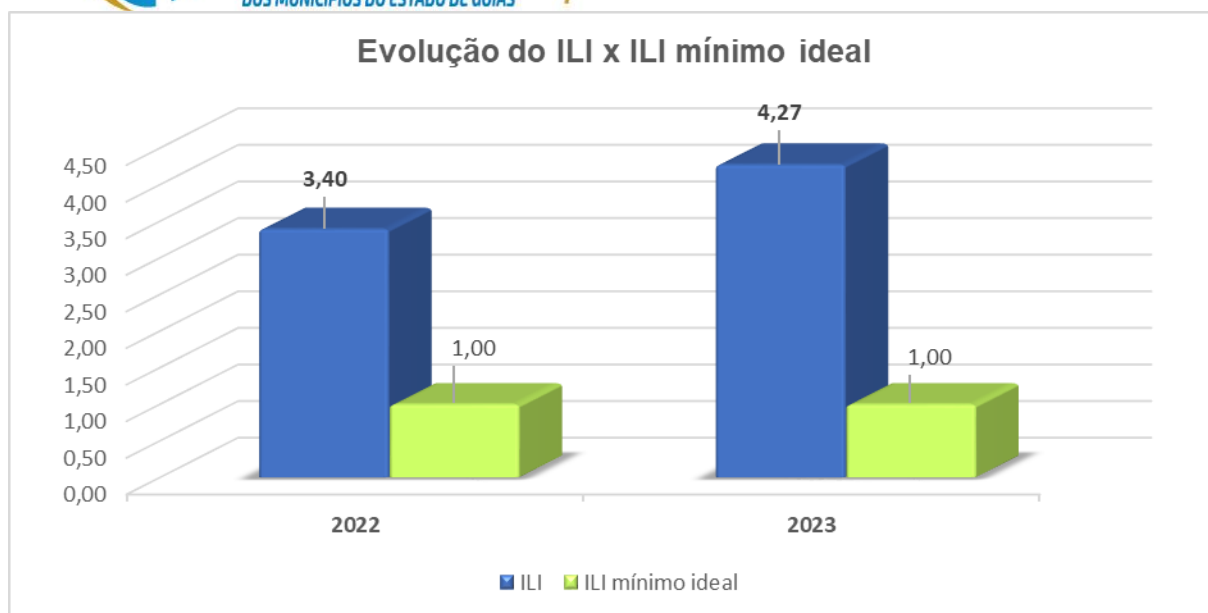
Exercício	2023	2022
Disponibilidades	13.297.972,78	12.763.305,02
Disponibilidades RPPS	9.040.330,73	7.273.483,57
Passivo Circulante	1.005.114,74	1.616.872,70
Passivo Circulante RPPS	9.156,31	689,25
ILI	4,27	3,40

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILI apurado no encerramento do exercício foi de 4,27, ou seja, as disponibilidades (R\$ 4.257.642,05) superam o Passivo Circulante (R\$ 995.958,43) em R\$3.261.683,62.

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILI nos dois últimos exercícios comparados com o ILI mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 6 - Evolução do ILI x ILI mínimo ideal.



5.4.2.2 Indicador de Liquidez Corrente (ILC)

O Indicador de Liquidez Corrente (ILC) mostra quanto do Ativo Circulante está comprometido com as dívidas de curto prazo (obrigações exigíveis nos 12 meses subsequentes). Nesse sentido, de uma forma geral, quanto maior for o índice de liquidez corrente, melhor é a situação da entidade. O ideal é que o índice seja maior que 1, pois neste caso a entidade teria recursos de curto prazo suficientes para liquidar suas dívidas de curto prazo.

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}} = \frac{13.298.065,99 - 9.040.330,73}{1.005.114,74 - 9.156,31} = 4,28$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Corrente do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 13 – Indicador de Liquidez Corrente referente aos exercícios de 2023 e 2022 (valores em R\$ 1,00).

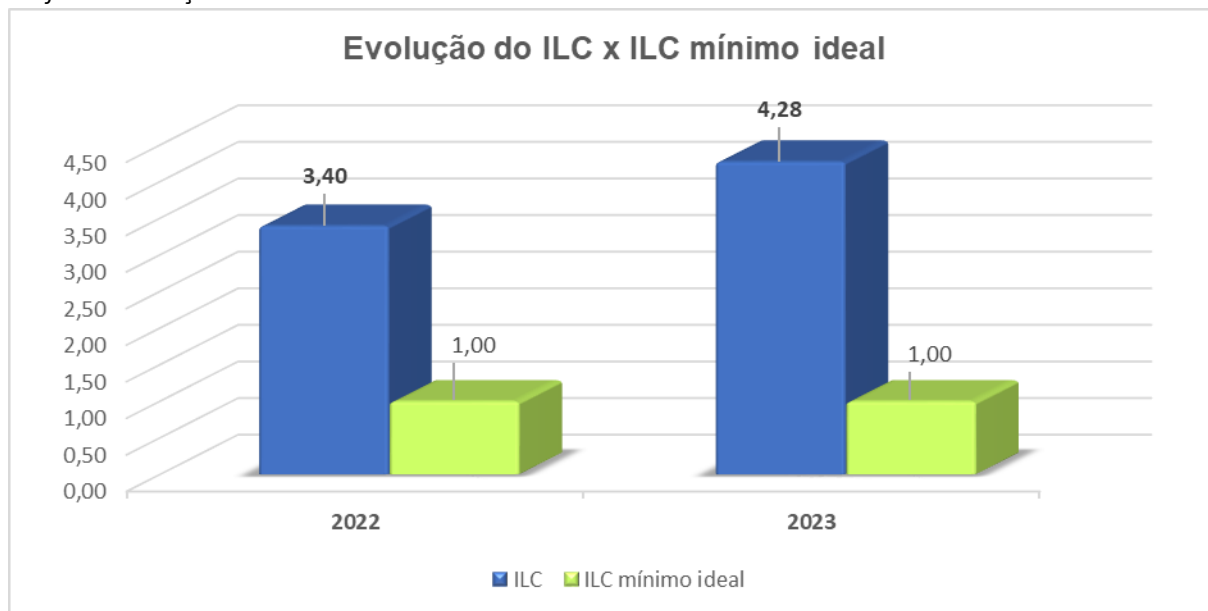
Exercício	2023	2022
Ativo Circulante	13.298.065,99	12.766.432,43
Disponibilidades RPPS	9.040.330,73	7.273.483,57
Passivo Circulante	1.005.114,74	1.616.872,70
Passivo Circulante RPPS	9.156,31	689,25
ILC	4,28	3,40

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILC apurado no encerramento do exercício foi de 4,28, ou seja, o Município possui liquidez em curto prazo no montante de R\$ 4.257.735,26, que é suficiente para pagar suas dívidas registradas no passivo circulante (R\$ 995.958,43).

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILC nos dois últimos exercícios comparados com o ILC mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 7 - Evolução do ILC x ILC mínimo ideal.



5.4.2.3 Indicador de Liquidez Geral (ILG)

O Indicador de Liquidez Geral (ILG) retrata a saúde financeira da entidade no longo prazo, pois indica a capacidade da entidade pagar suas dívidas de curto e longo prazo (Passivo Circulante e Passivo não Circulante) com os recursos de curto e longo prazo (Ativo Circulante e Ativo Realizável a Longo Prazo).

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante} - \text{Passivo RPPS}} = \frac{7.470.436,00}{25.988.017,26} = 0,29$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Geral do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 14 – Indicador de Liquidez Geral referente aos exercícios de 2023 e 2022 (valores em R\$ 1,00).

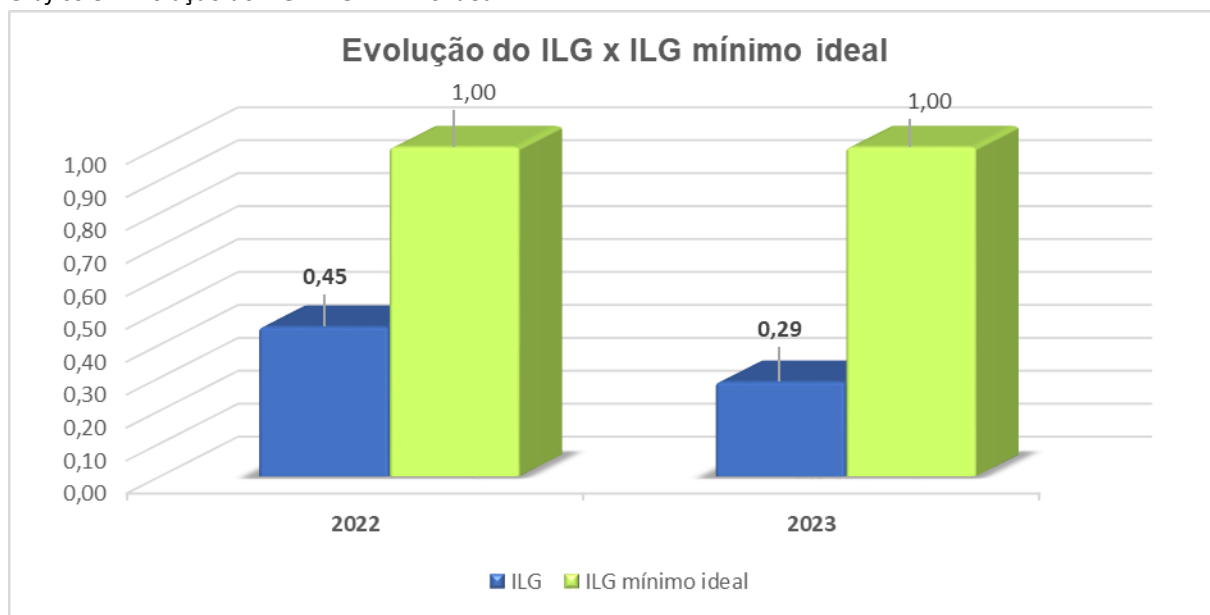
	2023	2022
Ativo Circulante	13.298.065,99	12.766.432,43
Disponibilidades RPPS	9.040.330,73	7.273.483,57
Ativo Realizável a Longo Prazo	3.212.700,74	2.872.408,41
Passivo Circulante	1.005.114,74	1.616.872,70
Passivo Circulante RPPS	9.156,31	689,25
Passivo Não Circulante	24.992.058,83	16.779.671,32
ILG	0,29	0,45

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILG apurado no encerramento do exercício foi de 0,29, ou seja, o Município possui liquidez em longo prazo em montante (R\$ 7.470.436,00) insuficiente para pagar suas dívidas totais (R\$ 25.988.017,26).

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILG nos dois últimos exercícios comparados com o ILG mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 8 - Evolução do ILG x ILG mínimo ideal.



5.4.2.4 Indicador de Composição do Endividamento (ICE)

O Indicador de Composição do Endividamento (ICE) mostra como é composta a dívida da entidade. Representa a parcela de curto prazo sobre a composição do endividamento total. Em princípio, quanto maior for a dívida de curto prazo, maior terá de ser o esforço para gerar recursos para pagar essas dívidas.

$$ICE = \frac{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante} - \text{Passivo RPPS}} = \frac{995.958,43}{25.988.017,26} = 0,0383$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Composição do Endividamento do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 15 – Indicador de Composição do Endividamento referente aos exercícios de 2023 e 2022 (valores em R\$ 1,00).

	2023	2022
Passivo Circulante	1.005.114,74	1.616.872,70

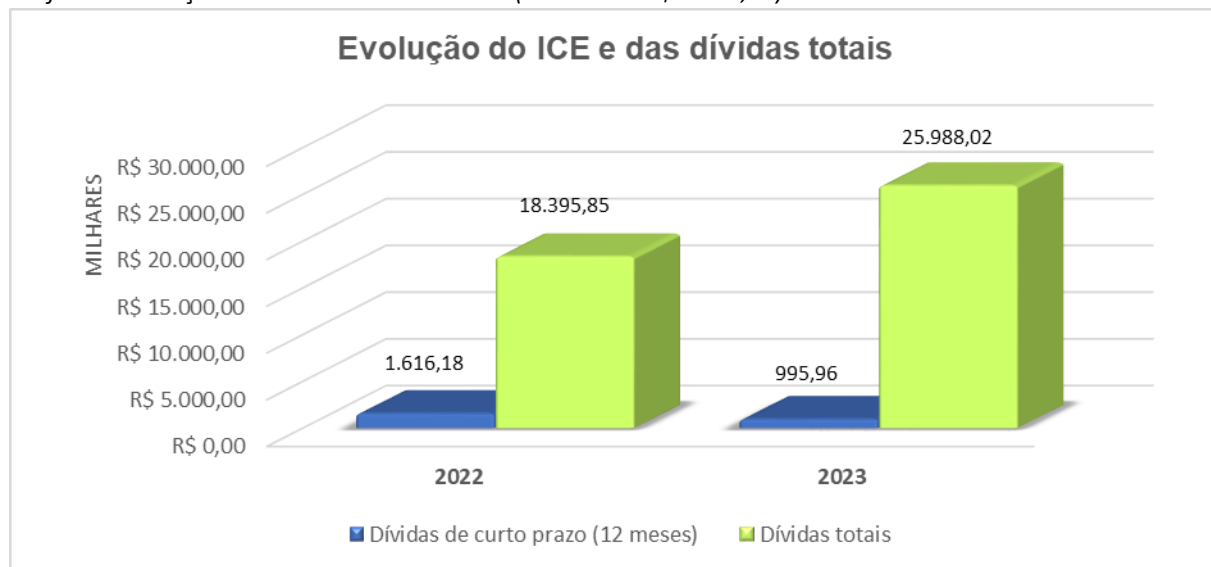
Passivo Circulante RPPS	9.156,31	689,25
Passivo Não Circulante	24.992.058,83	16.779.671,32
Passivo Não Circulante RPPS	0,00	0,00
ICE	0,0383	0,0879

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ICE apurado no encerramento do exercício foi de 0,0383, o que quer dizer que 3,83% das dívidas são exigíveis a curto prazo, isto é, nos 12 (doze) meses subsequentes.

O gráfico a seguir apresenta a evolução das dívidas de curto prazo e total, nos dois últimos exercícios. Ressalte-se que o montante de R\$ 1.616.183,45, referente à dívida de curto prazo do Município, no exercício de 2022, representa 8,79% do total da dívida daquele exercício e que o montante de R\$ 995.958,43, referente à dívida de curto prazo do Município, no exercício de 2023, representa 3,83% do total da dívida deste exercício.

Gráfico 9 - Evolução do ICE e das dívidas totais (valores em R\$ 1.000,00).



6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 Aplicação no Ensino

A educação é imprescindível para a formação do indivíduo como cidadão e, por conseguinte, a adequada manutenção do ensino repercute positivamente no desenvolvimento do município. A Constituição Federal de 1988 assinala que a educação é direito fundamental e social, o primeiro dos direitos elencados em seu artigo 6º, prevendo, ainda, em seu artigo 212, que os municípios deverão aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita de Impostos e Transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R\$ 8.270.808,35, correspondendo a 28,18% dos Impostos e Transferências ajustados, cujo valor é de R\$ 29.347.328,96, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988 (CF88).

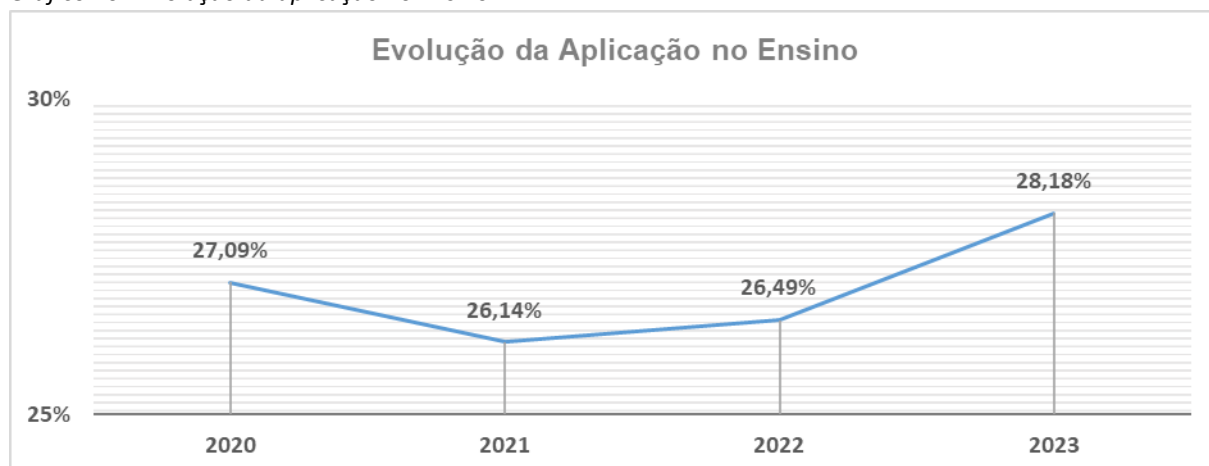
Tabela 16 – Aplicação no Ensino (valores em R\$ 1,00).

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas Resultante de Impostos	29.347.328,96	
2. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	8.270.808,35	28,18%
3. Mínimo a ser Aplicado (1 x 25%)	7.336.832,24	
4. Aplicação Acima do Limite (2-3)	933.976,11	3,18%

Fonte: Relatório de Gastos com Educação – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos últimos quatro exercícios:

Gráfico 10 - Evolução da aplicação no Ensino.



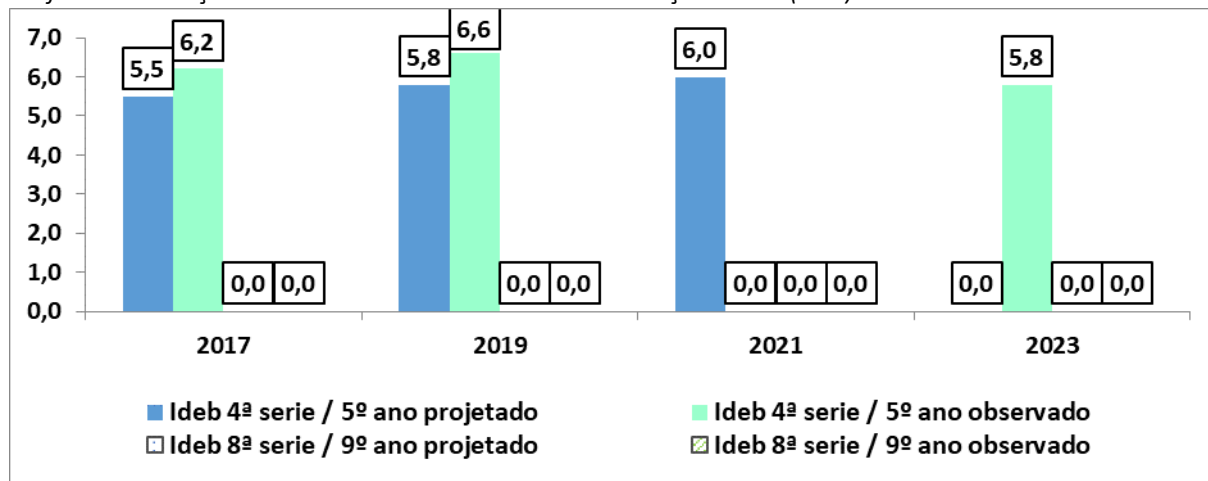
O Município de BOM JARDIM DE GOIÁS cumpriu integralmente os limites mínimos de aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, exigíveis constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, não se enquadrando, portanto, no regime instituído pela Emenda Constitucional nº 119 de 27 de abril de 2022.

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica, que tem estabelecido, como meta para 2022, alcançar média 6 – valor que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável ao dos países desenvolvidos (detalhes sobre a metodologia e resumo técnico disponíveis em <http://ideb.inep.gov.br/>).

O gráfico a seguir apresenta o Ideb do Município de BOM JARDIM DE GOIÁS nos quatro últimos períodos de medição (extraído do site eletrônico: <http://ideb.inep.gov.br/>),

comparando o projetado com o observado. Note-se que não foram pactuadas metas posteriores ao primeiro ciclo do Ideb (2007-2021) razão pela qual não há projeção para o exercício de 2023:

Gráfico 11 - Evolução do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).



6.2 Aplicação na Saúde

Em seu art. 196, a Carta Magna declara que a saúde é um direito de todos e dever do Estado. Informa, no mesmo artigo, que este direito deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doença e oferecer acesso universal e igualitário às ações e serviços que promovam, protejam e recuperem a saúde. Como forma de viabilizar tal objetivo, determina, em seu art. 198, que o Município deverá aplicar, anualmente, um montante mínimo de recursos em ações e serviços públicos de saúde. Estabeleceu-se que a soma aplicada não deve ser inferior a 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da CF/88 conforme definido na Lei Complementar nº 141/2012.

A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R\$5.117.485,50, correspondendo a 18,51% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, no valor de R\$ 27.642.518,42, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

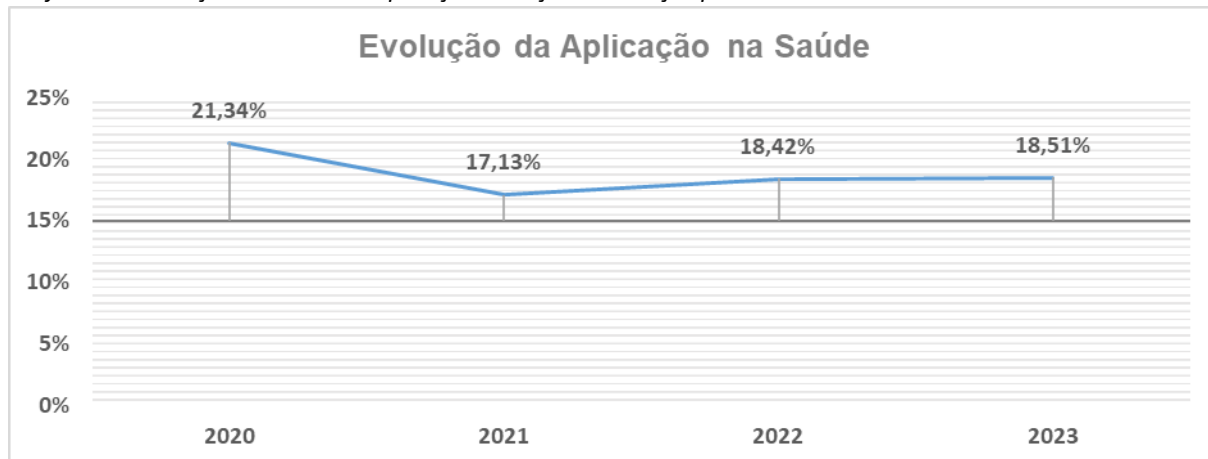
Tabela 18 – Aplicação na Saúde (valores em R\$ 1,00).

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas	27.642.518,42	
2. Despesas com saúde consideradas para efeito de cálculo	5.117.485,50	18,51%
Despesas totais com saúde	9.096.010,03	
(-) Despesas não computadas	3.978.524,53	
3. Mínimo a ser aplicado (1 x 15%)	4.146.377,76	15,00%
4. Aplicação acima do limite (2-3)	971.107,74	3,51%

Fonte: Relatório de Gastos com Saúde – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em ações e serviços públicos de saúde:

Gráfico 12 - Evolução histórica da aplicação em ações e serviços públicos de saúde.



6.3 Despesa com Pessoal

A Constituição Federal, em seu art. 169, estipula que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que disciplina tais limites, fixa que a despesa total com pessoal do Município não poderá exceder 60% da Receita Corrente Líquida (RCL), em cada período de apuração. A LRF estabelece ainda que, além de respeitar o limite global de 60% da RCL para o Município, o Poder Executivo e o Poder Legislativo não poderão exceder 54% e 6% da RCL, respectivamente.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R\$16.451.087,01) atingiram 47,61% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R\$1.121.862,80) atingiram 3,25% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Município (R\$17.572.949,81) atingiram 50,86% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC nº 101/00 – LRF.

Tabela 19 – Despesa com Pessoal (valores em R\$1,00).

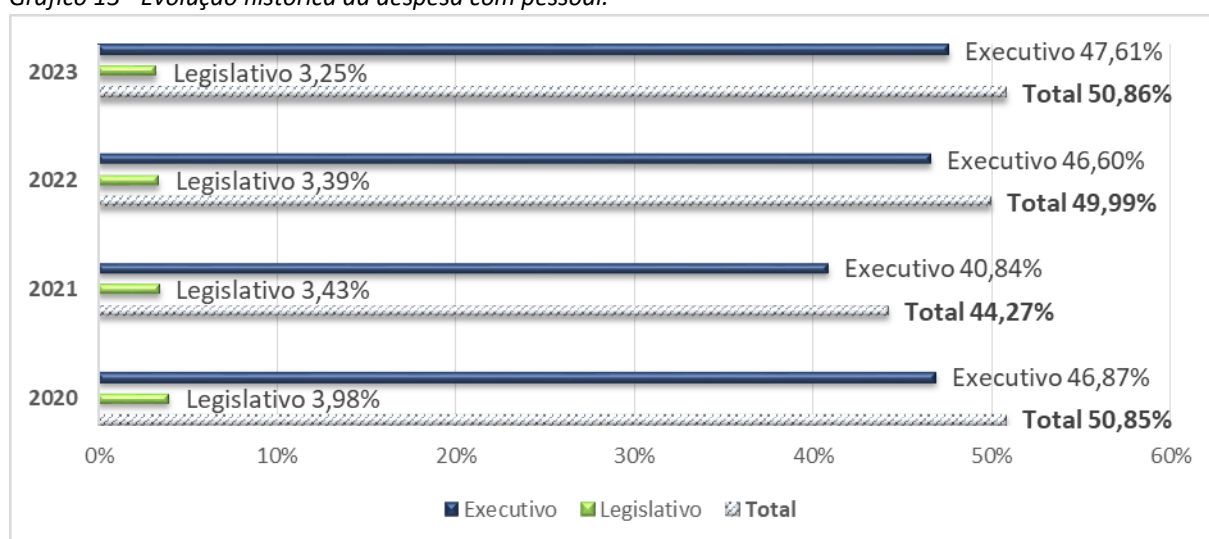
Poder	Valor	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida - RCL	34.555.097,16	
2. Executivo	16.451.087,01	47,61%
3. Executivo - máximo de 54% da RCL	18.659.752,47	54,00%

4. Executivo abaixo do limite máximo (3-2)	2.208.665,46	6,39%
5. Legislativo	1.121.862,80	3,25%
6. Legislativo - máximo de 6% da RCL	2.073.305,83	6,00%
7. Legislativo abaixo do limite máximo (6-5)	951.443,03	2,75%
8. Total do município	17.572.949,81	50,86%
9. Total do município - máximo de 60% da RCL	20.733.058,30	60,00%
10. Total do município abaixo do limite máximo (9-8)	3.160.108,49	9,14%

Fonte: Relatório de Despesas com Pessoal – SICOM

O gráfico a seguir apresenta a evolução histórica da despesa com pessoal:

Gráfico 13 - Evolução histórica da despesa com pessoal.



6.4 Operações de Crédito e Despesas de Capital

Não foram contratadas operações de crédito, portanto, não se aplica o disposto no inciso III do art. 167 da CF/88, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital (R\$ 2.013.496,43), ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

6.5 Limite da Dívida Consolidada Líquida

A Constituição Federal, em seu art. 52, VI, delega ao Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para os Municípios o limite foi fixado em 1,2 vez o valor da Receita Corrente Líquida (RCL), pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

A Dívida Consolidada Líquida do Município é de R\$ 7.682.115,72, portanto, abaixo do limite de 1,2 vez a RCL (R\$ 43.126.340,59) previsto no art. 3º, II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

Tabela 20 – Limite da Dívida Consolidada Líquida (valores em R\$1,00).

1. Dívida Consolidada (2+3+4-5)	11.939.190,73
2. Obrigações evidenciadas no Anexo 16	24.992.058,83
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) – Vencidos e não Pagos	-
4. Obrigações ajustadas de acordo com a documentação de suporte	-
5. (-) Provisões Matemáticas Previdenciárias	13.052.868,10
6. Deduções (7-8-9)	4.257.075,01
7. Disponibilidade de Caixa	13.297.972,78
8. (-) Disponibilidade de Caixa do RPPS	9.040.330,73
9. (-) Restos a Pagar Processados – saldo em 31/12	567,04
10. Dívida Consolidada Líquida – DCL (1-6)	7.682.115,72
11. Receita Corrente Líquida – RCL	35.938.617,16
12. % da DCL sobre a RCL (10÷11)	0,21
13. Valor limite da DCL (1, 2 vezes a RCL)	43.126.340,59

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM.

Metodologia utilizada: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, STN.

6.6 Disponibilidade de Caixa e inscrição em Restos a Pagar

A disponibilidade de caixa bruta é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras e deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada (Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/STN).

Restos a Pagar são compromissos financeiros exigíveis que podem ser caracterizados como as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro. Dividem-se em Processados – aqueles referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado e Não Processados – aqueles cujos empenhos de contrato e convênios se encontram em plena execução ou que ainda não tiveram sua execução iniciada, não existindo o direito líquido e certo do credor (Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/STN).

O Município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R\$ 3.921.621,95) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$ 177,04), de acordo com o estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

Além disso, o Município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R\$3.261.683,62) após inscritos os restos a pagar não processados/não liquidados no exercício (R\$ 659.938,33), de acordo com o disposto no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

Tabela 21 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (MDF/STN) - (valores em R\$ 1,00).

Descrição	Município (excluindo RPPS)	RPPS
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	4.257.642,05	9.040.330,73
1.1. Disponibilidade de Caixa	4.257.642,05	9.040.330,73
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	390,00	-
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	177,04	9.156,31
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	335.453,06	-
5. Demais Obrigações Financeiras	-	-
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	3.921.621,95	9.031.174,42
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	659.938,33	-
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	3.261.683,62	9.031.174,42

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

7 TRANSPARÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 garante ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, CF/88).

O dever de publicidade e transparência exige que as informações estejam à disposição do cidadão de forma rápida e simples. Em virtude da normatização apresentada na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), foram definidos prazos e formas de disponibilização dessas informações.

A LRF preconiza, em seu art. 48, que são instrumentos de transparência da gestão fiscal: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, sobre os quais a transparência foi verificada por meio de consulta ao sítio eletrônico (internet) oficial do Município e as constatações são apresentadas a seguir:

7.1 Instrumentos de Planejamento Governamental

Conforme análise desta especializada, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual foram devidamente publicadas, isto é, tanto os textos das leis quanto os anexos.

7.2 Prestação de Contas

A prestação de contas foi publicada, conforme consulta realizada ao site oficial do Município em 16/05/2024.

7.3 Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

Conforme extraído dos respectivos processos de análise, quanto à autuação neste Tribunal e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, tem-se o disposto nos quadros a seguir:

Quadro 5 - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

Bimestre	Autuação no TCM-GO	Publicação (art. 52 da LRF)
1º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
2º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
3º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
4º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
5º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
6º	Dentro do prazo	Dentro do prazo

Quadro 6 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF

Quadrimestre	Autuação no TCM-GO	Publicação (art. 55, § 2º da LRF)
1º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
2º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
3º	Dentro do prazo	Dentro do prazo

7.4 Verificação do cumprimento das Leis de Transparência

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO manifestou, por meio do Acórdão nº 1339/2024, acerca da verificação pela sua Superintendência de Gestão Técnica (SGT), na forma do estabelecido pela RA 80/2022, do cumprimento pelos Poderes Executivos e Legislativos dos municípios goianos das determinações constantes da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e demais normativos relacionados em vigor, especialmente quanto à transparência da gestão fiscal.

A verificação do cumprimento das leis de transparência está fundamentada na RA nº 80/2022, em conformidade com os parâmetros mínimos estabelecidos pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do BRASIL (ATRICON). É conduzida com base nas Diretrizes de Controle Externo nº 3218/2018, na Matriz de Fiscalização da Transparência, aprovadas pela Resolução ATRICON nº 9/2018 e nas definições e orientações da Cartilha do Programa Nacional de Transparência Pública, do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, cedida para utilização da ATRICON em nível nacional.

A SGT organizou os critérios avaliados em uma hierarquia, atribuindo-lhes pesos de acordo com sua relevância, e os classificou com base no grau de exigência, dividindo-os em categorias de "essenciais", "obrigatórios" e "recomendados".

Os critérios foram considerados "essenciais" quando sua conformidade é obrigatória, podendo resultar no bloqueio de transferências voluntárias em caso de não cumprimento. Os critérios "obrigatórios" são aqueles que devem ser seguidos compulsoriamente pelas unidades controladas de acordo com a legislação. Já os critérios "recomendados" são práticas de transparência que, embora não sejam estritamente exigidas por lei, são consideradas boas práticas.

O município pode ser classificado, de acordo com a pontuação alcançada, como nível Diamante, Ouro, Prata, Intermediário, Básico, Inicial ou Inexistente, na forma evidenciada no quadro a seguir:

Quadro 7 - Critérios de atribuição dos níveis de transparência

Nível de Transparência	Critérios
Diamante	100% dos Critérios Essenciais e Índice de Transparência entre 95% e 100%
Ouro	100% dos Critérios Essenciais e Índice de Transparência entre 85% e 94%
Prata	100% dos Critérios Essenciais e Índice de Transparência entre 75% e 84%
Intermediário	Critérios Essenciais < 100% e Índice de Transparência > 50%
Básico	Índice de Transparência entre 30% e 50%
Inicial	Índice de Transparência abaixo de 30%
Inexistente	Índice de Transparência de 0%

De acordo com a verificação realizada pela SGT, o município de BOM JARDIM DE GOIÁS obteve os resultados percentuais abaixo, sendo classificado como nível Prata de transparência.

Quadro 8 - Índice da transparência detalhado do Município de BOM JARDIM DE GOIÁS - 2023

Nível de Transparência	Índice de Transparência	Essenciais
Prata	83,62%	100,00%

8 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCMGO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCMGO implementou, mediante Resolução Administrativa nº 95/2016, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM/TCMGO, uma ferramenta que proporciona múltiplas visões acerca da gestão pública municipal em sete dimensões do orçamento público: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas, e governança em tecnologia da informação.

O índice é apurado anualmente, composto pela combinação dos seguintes aspectos: informações levantadas a partir de questionários preenchidos pelos jurisdicionados, dados

e informações extraídos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e dados governamentais.

Essas informações estão disponíveis no site do TCMGO (www.tcmgo.tc.br) e, ainda, no portal do IRB (www.irbcontas.org.br), onde é possível verificar a média brasileira do IEGM e consultar o índice por região, estado e município.

A classificação se dá por meio de conceitos que variam entre “A” e “C” conforme o disposto a seguir:

Quadro 9 - Classificação do IEGM.

A	B+	B	C+	C
Maior ou igual a 90%	Entre 89,9% e 75%	Entre 74,9% e 60%	Entre 59,9% e 50%	Menor ou igual a 49,9%
Altamente efetiva	Muito efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

O município em análise obteve classificação nos últimos exercícios avaliados, conforme disposto a seguir. No exercício de 2023 o questionário não foi completamente respondido pelo Município, o que impossibilitou o cálculo do IEGM para o período. Ressalta-se que, para nenhum dos municípios goianos, foram aplicados os questionários do IEGM nos exercícios de 2020 (dados de 2019) e 2022 (dados de 2021).

Quadro 10 - IEGM apurado no Município.

IEGM - BOM JARDIM DE GOIÁS								
Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI
2020 (Dados de 2019)	-	-	-	-	-	-	-	-
2021 (Dados de 2020)	C	C	B	C	B	C	C	C+
2022 (Dados de 2021)	-	-	-	-	-	-	-	-
2023 (Dados de 2022)	C	C	C+	C	C	C	C	C

9 ELIMINAÇÃO DE LIXÕES E A CONSEQUENTE DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS REJEITOS

O lixão (ou vazadouro a céu aberto) é uma maneira inadequada de disposição final de resíduos sólidos que oferece riscos à saúde pública e à segurança, já que muitos dos resíduos descartados podem ser categorizados como de alto poder poluidor, bem como de alta periculosidade. O descarte de resíduos a céu aberto sem o devido controle pode ainda trazer consequências irreversíveis ao meio ambiente.

A Lei nº 12.305/10, alterada pela Lei nº 14.026/2020, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabelece prazos para eliminação de lixões e a consequente disposição final adequada dos rejeitos. A Instrução Normativa nº 2/15 do TCMGO estabelece orientações aos jurisdicionados acerca da aplicação dos procedimentos a serem observados pelos municípios goianos em relação à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

De acordo o Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento - SNIS, da Secretaria Nacional de Saneamento do Ministério do Desenvolvimento Regional, ano de referência 2020, o Município de BOM JARDIM DE GOIÁS não dispõe de aterro sanitário para destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos.

10 – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

A Constituição Federal, no caput do artigo 6º, estabelece a Previdência Social como um direito social do cidadão e em seu artigo 40 trata do regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos, nos seguintes termos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Lei Federal nº 9.717/98 disciplina a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência (RPPS), dispondo que eles devem garantir o equilíbrio financeiro e atuarial e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis por eventuais insuficiências financeiras dos seus respectivos regimes.

No mesmo sentido, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que “o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para os seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará, com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial”.

O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), previsto no art. 9º da Lei nº 9.717/98, com base no inciso XIII do art. 167 da Constituição Federal é emitido pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e atesta que o Município cumpre as regras constitucionais e legais voltadas para a gestão de seu RPPS.

O Município de BOM JARDIM DE GOIÁS instituiu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). De acordo com dados do Sistema CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, mantido pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência do Governo Federal, conforme consulta realizada em 11/10/2024, o último CRP emitido pelo Município foi o de número 989267-214812 cuja emissão ocorreu em 11/12/2022, com validade até 05/11/2023, portanto vencido.

De acordo com o inc. IV do art. 2º da Portaria MPS nº 403/2008:

IV - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar

O regime próprio deve ter um plano de custeio que garanta os recursos necessários para o pagamento das despesas projetadas para os exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial.

O Município deve garantir o equilíbrio atuarial, que se traduz na equivalência a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo (inc. II do art. 2º da Portaria MPS nº 403/2008). Como forma de garantir este equilíbrio é necessário observar o fiel cumprimento das alíquotas definidas no plano de custeio proposto na avaliação atuarial.

As alíquotas normais de contribuição são calculadas com a finalidade de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. No entanto, existem custos suplementares que correspondem, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022, às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, referentes ao tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit e outras finalidades para o equilíbrio do regime não incluídas nas contribuições normais.

Para o equacionamento desse passivo atuarial não fundado do plano, que corresponde à diferença entre os ativos financeiros do plano (os recursos do plano) e o passivo atuarial determinado prospectivamente (ou seja, as despesas previstas para o futuro), o Município deve instituir uma alíquota de contribuição suficiente para cobrir esse custo suplementar.

Visando garantir volume suficiente de recursos para a cobertura das despesas com os benefícios programados e os de risco do RPPS, em conformidade com sua avaliação atuarial, disponível no Relatório de Avaliação Atuarial – RAA (fls.208/289) para o exercício de 2022, o Município deve instituir as alíquotas apontadas do quadro 11, a seguir:

Quadro 11 – Comparação das Alíquotas do Plano de Custeio do RAA com as definidas em lei

	Alíquotas do Plano de Custeio do RAA	Alíquotas estabelecidas em lei
Ente	14,00%	14,00%
Taxa de Administração	2,00%	2,00%
Servidores	14,00%	14,00%
Alíquota Suplementar	17,00%	17,00%

Fonte: Informações extraídas da avaliação atuarial apresentada pelo Município.

O Município de BOM JARDIM DE GOIÁS apresentou, para o exercício de 2023, o Relatório de Avaliação Atuarial e as leis nº 314/21, de 12/05/2021 (fls. 292/304) que estabeleceu alíquota dos servidores, e a Lei nº 368/23, de 26/04/2023 (fls. 305/306) que determinou as alíquotas de custo normal e suplementar ambas de competência do ente.

11 PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - CUMPRIMENTO DA META Nº 1

O atual Plano Nacional de Educação (PNE) aprovado pela Lei Nº 13.005/2014, em conformidade com o estabelecido pelo art. 214 da Constituição Federal tem vigência de dez anos iniciada em 2014 e contempla diretrizes, metas e estratégias que objetivam articular os esforços dos

entes federativos - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - em regime de colaboração em prol da manutenção e desenvolvimento da educação nacional.

A estratégia 20.4 do PNE objetiva fortalecer os mecanismos e instrumentos que assegurem a transparência e o controle social dos recursos públicos aplicados em educação, com a colaboração entre o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios. O Sistema Tribunais de Contas tem atuado na elaboração de normativos e no desenvolvimento de diversas ações voltadas à fiscalização do PNE.

A meta nº 1 do PNE é universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender pelo menos 50% das crianças de até três anos até o final da sua vigência, prevista para 2024.

A Lei Federal n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), em seu art. 29 ressalta que a educação infantil é a primeira etapa da educação básica e tem como finalidade o “desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”.

A LDB determina, em seu art. 30, que a educação infantil deverá ser oferecida em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade e em pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade.

O Município de BOM JARDIM DE GOIÁS apresentou as seguintes informações relacionadas à meta de nº 1 do PNE:

Tabela 22 – Informações do município de BOM JARDIM DE GOIÁS alusivas à meta nº 1 do PNE no exercício de 2023.

Tipo da Vaga	Quantidade ofertada	Crianças em fila de espera	Vagas fora da rede municipal*
Vagas de creche (0 a 1 ano e 6 meses)	0	0	0
Vagas de creche (1 ano e 7 meses a 3 anos e 11 meses)	0	0	0
Vagas de pré-escola (4 a 5 anos e 11 meses)	200	0	0
Totais	200	0	0

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

* Vagas oferecidas fora da rede exclusiva municipal, em modalidade de convênio ou outros meios.

12 CONCLUSÃO

Após análise preliminar dos presentes autos foi concedida abertura de vista ao responsável pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Controle Externo de Contas - SECEXCONTAS, mediante despacho nº 3866/2024 (fls. 884/885). Decorrido o prazo regimental, não houve manifestação da parte notificada, conforme Despacho nº 257/25 (fl.

905). Em seguida, por autorização do Conselheiro Relator, foram juntados aos autos, manifestação e texto de lei às fls. 906/907. Assim, na análise conclusiva dos autos tem-se o seguinte:

12.1. Abertura de créditos adicionais suplementares na fonte superávit financeiro, por decreto do Chefe de Governo, acima dos limites fixados na LOA e em autorizações posteriores e/ou acima dos recursos disponíveis na fonte superávit financeiro, conforme demonstrado abaixo. Além disso, a irregularidade apurada no encerramento do exercício (dezembro) também ocorreu entre os meses de janeiro a novembro.

Detalhamento da abertura de créditos suplementares				
Descrição	Superávit Financeiro		Anulação de dotações	
Mês	Vlr sup.	Saldo	Vlr. Sup.	Saldo
Vlr. aut. na LOA		0,00 ²		6.371.551,99 ¹
Janeiro	1.552.576,01	- 1.552.576,01	400.637,03	5.970.914,96
Fevereiro	487.034,06	- 2.039.610,07	239.674,20	5.731.240,76
Março	276.325,92	- 2.315.935,99	254.377,28	5.476.863,48
Abril	59.776,19	- 2.375.712,18	293.067,15	5.183.796,33
Maio	22.306,06	- 2.398.018,24	1.163.278,50	4.020.517,83
Junho	426.438,07	- 2.824.456,31	606.426,83	3.414.091,00
Julho	503.942,46	- 3.328.398,77	335.279,95	3.078.811,05
Agosto	382.068,45	- 3.710.467,22	890.921,84	2.187.889,21
Setembro	551.075,55	- 4.261.542,77	132.332,89	2.055.556,32
Outubro	277.981,86	- 4.539.524,63	293.708,06	1.761.848,26
Novembro	150.033,00	- 4.689.557,63	805.761,09	956.087,17
Dezembro	296.848,38	- 4.986.406,01	956.087,17	0,00
Total	4.986.406,01		6.371.551,99	

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais - SICOM) e Lei Orçamentária Anual (fls. 74/81)

¹ Lei n° 364 de 25/11/2022, art. 6°, § 1° (fl. 77) - autorizou abertura de crédito suplementar na fonte anulação parcial e/ou total de dotações até o limite de 40% (R\$ 19.500.000,00) do valor total da despesa fixada para o exercício de 2023 (R\$48.750.000,00). Todavia, o limite para abertura de crédito na fonte anulação de dotações ficou limitado ao valor da referida fonte (R\$ 6.371.551,99).

² Lei n° 364 de 25/11/2022, art. 6°, § 2° (fl. 77) - autorizou abertura de crédito suplementar na fonte superávit financeiro do exercício anterior, mediante autorização do poder legislativo, até o limite do apurado no Balanço Patrimonial (R\$11.146.432,32).

Lei n° 364 de 25/11/2022, art. 6°, § 3° (fl. 77) - autorizou abertura de crédito suplementar na fonte por excesso de arrecadação, até o limite do excesso, mediante autorização do poder legislativo. Não houve

excesso de arrecadação.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informou, em resumo, que a Lei nº 371, de 15/05/2023, com efeito retroativo a 01/01/2023, autorizou abertura de créditos adicionais por superávit no percentual de 15,37% da despesa fixada na LOA.

Análise de Mérito: Inicialmente, cumpre observar que o art. 6 da LOA ao autorizar abertura de créditos adicionais suplementares, fixou:

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo Municipal é autorizado, nos termos do art. 7º e 43º da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais de natureza suplementar por decreto até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da despesa fixada para o exercício de 2023, criando, se necessário, elementos e sub elementos de despesa em cada projeto ou atividade.

§ 1º - Utiliza-se como recursos, para atendimento ao “caput” deste artigo, a anulação parcial e/ou total de dotações do próprio orçamento.

§ 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares, mediante autorização do Poder Legislativo, com recursos do Superávit Financeiro do exercício anterior, até o limite do superávit apurado no Balanço Patrimonial, e não integrarão o limite de movimentação orçamentária do caput, deste artigo, restando desta excluídos.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante autorização do Poder Legislativo, Créditos Suplementares por excesso de arrecadação, até o limite do excesso verificado no exercício, e não integrarão o limite de movimentação orçamentária do caput, deste artigo, restando desta excluídos.

Adicionalmente, os arts. 1º e 2º da Lei nº 371, de 15/05/2023 (juntada à fls. 907), autorizaram abertura de créditos suplementares em mais 15,37% da despesa fixada para o exercício financeiro de 2023, definindo na lei o montante de R\$ 7.489.821,45, utilizando o superávit financeiro apurado no exercício anterior. O art. 3º da referida Lei nº 371, de 15/05/2023 retroage seus efeitos à data da vigência da Lei Municipal nº 364 de 25/11/2022.

Observa-se dos dispositivos legais supramencionados, que os limites para a abertura de crédito suplementar têm como base de cálculo, o valor total do orçamento.

Ademais, é importante destacar que a abertura dos créditos suplementares depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64, que dispõe:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

O limite de suplementação para cada fonte de recurso, considerando o disposto no art. 6º da Lei nº 364 de 25/11/2022, Lei nº 371, de 15/05/2023 e os recursos disponíveis nas fontes, pode ser definido da seguinte forma:

Limite de suplementação por fonte

Nome da fonte de recurso	Descrição (Lei nº 364/22 e Lei nº 371/23)	Vlr. Total do orçamento R\$ (a)	% autorizado (b)	Limite calculado R\$ (c) = (a x b)	Limite de suplementação R\$
Superávit financeiro	15,37% do valor total da despesa fixada para o exercício de 2023	48.750.000,00	15,37%	7.492.875,00	7.489.821,45 Valor expresso na Lei n. 371, de 15/05/2023
Anulação de dotações	40,00% do valor total da despesa fixada para o exercício de 2023	48.750.000,00	40%	19.500.000,00	6.391.051,99 Valor dos recursos disponíveis na fonte anulação de dotações

Considerando os limites definidos na LOA, constata-se que não havia autorização para abertura de créditos suplementares utilizando os recursos do superávit financeiro, até a edição da Lei nº 371 de 15/05/2023 (fl. 907), que tem efeitos retroativos a 01/01/2023. Nota-se que a propositura de efeitos retroativos previstos no art. 3º da Lei nº 371/2023, buscou legitimar a abertura de créditos suplementares e as decorrentes despesas realizadas sem a prévia autorização legislativa.

Quando se gasta acima do autorizado, está se descumprindo todo um sistema orçamentário e de contabilidade pública previsto na legislação. Em primeiro lugar, a Constituição proíbe a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa (art. 167, V, CF/88) e a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários (art. 167, II, CF/88). Complementando esse comando, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que as despesas sem adequação orçamentária, ou seja, sem dotação suficiente, serão consideradas nulas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da LRF).

No que tange à contabilidade pública, pelo regime de competência da despesa previstos nos artigos 35, II, da Lei n.º 4320/64 e 50, II, da LRF, não seria possível gastar acima dos créditos concedidos, visto que no método das partidas dobradas, a contrapartida do lançamento a crédito da conta "crédito empenhado" seria o lançamento a débito da conta "crédito disponível". Então, contabilmente, só seria possível empenhar se houvesse saldo orçamentário na dotação própria.

Conquanto esta Especializada entenda que a previsão de efeitos retroativos da Lei nº 371/2023 não afastam a irregularidade de abertura dos créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no momento da abertura do referido crédito, a falha em tela será objeto tão somente de ressalva, em atendimento ao disposto no art. 1º da RATCM nº 190/2019, que aprova o Enunciado de Súmula nº 02/19, que assim fixa:



Art. 1º "Na ocorrência de abertura de créditos adicionais suplementares cujos valores excedam o autorizado na Lei Orçamentária Anual – LOA, havendo edição de Lei Municipal posterior, com efeito retroativo, aprovada no mesmo exercício financeiro, admite-se a ressalva dessa irregularidade em Parecer Prévio, independentemente da aplicação de penalidades cabíveis no caso". (Grifou-se)

Detalhamento da abertura de créditos suplementares				
Descrição	Superávit Financeiro		Anulação de dotações	
Mês	Vlr sup.	Saldo	Vlr. Sup.	Saldo
Vlr. aut. na LOA		7.489.821,45 ²		6.391.051,99 ¹
Janeiro	1.552.576,01	5.937.245,44	400.637,03	5.990.414,96
Fevereiro	487.034,06	5.450.211,38	239.674,20	5.750.740,76
Março	276.325,92	5.173.885,46	254.377,28	5.496.363,48
Abril	59.776,19	5.114.109,27	293.067,15	5.203.296,33
Maio	22.306,06	5.091.803,21	1.163.278,50	4.040.017,83
Junho	426.438,07	4.665.365,14	606.426,83	3.433.591,00
Julho	503.942,46	4.161.422,68	335.279,95	3.098.311,05
Agosto	382.068,45	3.779.354,23	890.921,84	2.207.389,21
Setembro	551.075,55	3.228.278,68	132.332,89	2.075.056,32
Outubro	277.981,86	2.950.296,82	293.708,06	1.781.348,26
Novembro	150.033,00	2.800.263,82	805.761,09	975.587,17
Dezembro	296.848,38	2.503.415,44	956.087,17	19.500,00
Total	4.986.406,01		6.371.551,99	

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais - SICOM) e Lei Orçamentária Anual.

¹ Lei nº 364 de 25/11/2022, art. 6º, § 1º- autorizou abertura de crédito suplementar na fonte anulação parcial e/ou total de dotações até o limite de 40% (R\$ 19.500.000,00) do valor total da despesa fixada para o exercício de 2023 (R\$ 48.750.000,00), todavia, o limite para abertura de crédito na fonte anulação de dotações ficou limitado ao valor da referida fonte (R\$6.391.051,99).

² Lei nº 371 de 15/05/2023 (fl. 907) - autorizou abertura de crédito suplementar utilizando o superávit financeiro do exercício anterior, no percentual de 15,37% (R\$ 7.492.875,00) da despesa fixada para o exercício financeiro de 2023 (R\$48.750.000,00), todavia fixou expressamente o limite no montante de R\$ 7.489.821,45. Esta Lei retroage seus efeitos à 01/01/2023.

13 CONCLUSÃO

Conforme análise realizada (observados os critérios de relevância e materialidade estabelecidos na Decisão Normativa nº 8/2024 e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade), tem-se o seguinte:

Quadro 10 - Conclusão e Resultado da Análise

Item	Apontamento (achado)	Resultado da análise	Multa
12.1	Abertura de créditos adicionais, por decreto do Chefe de Governo, sem prévia autorização legislativa e/ou sem recursos disponíveis na fonte.	Ressalva	Sim

14 RESPONSABILIZAÇÃO

A responsabilização deve permitir a identificação dos responsáveis por irregularidades, especificar as condutas impugnadas, estabelecer as relações de causa e efeito e aferir a culpabilidade dos agentes envolvidos, bem como indicar encaminhamento compatível com as circunstâncias descritas nos achados, objetivando evitar que as irregularidades se repitam.

Nesse sentido, constitui item de responsabilização o elencado a seguir, delineado de acordo com a Resolução Administrativa – RA Nº 100/2018, que disciplina a formalização de responsabilização na análise de processos de competência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Responsável: ODAIR SIVIRINO LEONEL (01/01/2023 a 03/10/2023), CPF: 759.438.321-49.

CONDUTA: Realizar a abertura de crédito adicional sem prévia autorização legislativa e/ou acima dos recursos disponíveis nas fontes, contrariando o disposto no art. 167, V da Constituição Federal de 1988 e arts. 42 e 43 da Lei nº 4320/1964. (Item 12.1).

PERÍODO DA CONDUTA: No exercício de 2023

NEXO DE CAUSALIDADE: A abertura de crédito adicional não amparada pela prévia autorização legislativa e/ou acima dos recursos disponíveis nas fontes resultou em grave infração às normas legais, em especial a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 4320/1964.

CULPABILIDADE: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria antes de realizar a abertura de créditos adicionais, observar se existia autorização legal com recursos disponíveis, em vez de emitir decreto executivo de abertura dos citados créditos sem Lei autorizadora com fontes de recursos existentes para seu suporte, gerando, por conseguinte, insuficiência de saldo orçamentário para sua realização/execução e descumprimento a Constituição Federal de 1988 e Lei nº 4320/1964.

DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO: inciso V do art. 167 da CF/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4320/1964.

ENCAMINHAMENTO: Aplicação de multa no valor de R\$ 1.035,65, correspondente a 5% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 20.713,00), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.

(...)

Pois bem.

Quanto às conclusões apresentadas pela Secretaria de Controle Externo de Contas, verifico que não há acréscimos a serem feitos no que se refere aos itens 4 a 11 do

Certificado nº 626/25. Entendo que os apontamentos constantes na análise dos dados da prestação das Contas de Governo foram suficientemente esclarecidos.

Adicionalmente, no Certificado nº 626/25, emitido pela Unidade Técnica, o seguinte item foi objeto de ressalva:

12.1. Abertura de créditos adicionais suplementares na fonte superávit financeiro, por decreto do Chefe de Governo, acima dos limites fixados na LOA e em autorizações posteriores e/ou acima dos recursos disponíveis na fonte superávit financeiro, conforme demonstrado abaixo. Além disso, a irregularidade apurada no encerramento do exercício (dezembro) também ocorreu entre os meses de janeiro a novembro.

Detalhamento da abertura de créditos suplementares				
Descrição	Superávit Financeiro		Anulação de dotações	
Mês	Vlr sup.	Saldo	Vlr. Sup.	Saldo
Vlr. aut. na LOA		0,00 ²		6.371.551,99 ¹
Janeiro	1.552.576,01	1.552.576,01	400.637,03	5.970.914,96
Fevereiro	487.034,06	2.039.610,07	239.674,20	5.731.240,76
Março	276.325,92	2.315.935,99	254.377,28	5.476.863,48
Abril	59.776,19	2.375.712,18	293.067,15	5.183.796,33
Maio	22.306,06	2.398.018,24	1.163.278,50	4.020.517,83
Junho	426.438,07	2.824.456,31	606.426,83	3.414.091,00
Julho	503.942,46	3.328.398,77	335.279,95	3.078.811,05
Agosto	382.068,45	3.710.467,22	890.921,84	2.187.889,21
Setembro	551.075,55	4.261.542,77	132.332,89	2.055.556,32
Outubro	277.981,86	4.539.524,63	293.708,06	1.761.848,26
Novembro	150.033,00	4.689.557,63	805.761,09	956.087,17
Dezembro	296.848,38	4.986.406,01	956.087,17	0,00
Total	4.986.406,01		6.371.551,99	

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais - SICOM) e Lei Orçamentária Anual (fls. 74/81)

¹ Lei nº 364 de 25/11/2022, art. 6º, § 1º (fl. 77) - autorizou abertura de crédito suplementar na fonte anulação parcial e/ou total de dotações até o limite de 40% (R\$ 19.500.000,00) do valor total da despesa fixada para o exercício de 2023 (R\$48.750.000,00). Todavia, o limite para abertura de crédito na fonte anulação de dotações ficou limitado ao valor da referida fonte (R\$ 6.371.551,99).

² Lei nº 364 de 25/11/2022, art. 6º, § 2º (fl. 77) - autorizou abertura de crédito suplementar na fonte superávit financeiro do exercício anterior, mediante autorização do poder legislativo, até o limite do apurado no Balanço Patrimonial (R\$11.146.432,32).

Lei nº 364 de 25/11/2022, art. 6º, § 3º (fl. 77) - autorizou abertura de crédito suplementar na fonte por excesso de arrecadação, até o limite do excesso, mediante autorização do poder legislativo. Não houve excesso de arrecadação.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informou, em resumo, que a Lei nº 371, de 15/05/2023, com efeito retroativo a 01/01/2023, autorizou abertura de créditos adicionais por superávit no percentual de 15,37% da despesa fixada na LOA.

Análise de Mérito: Inicialmente, cumpre observar que o art. 6 da LOA ao autorizar abertura de créditos adicionais suplementares, fixou:

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo Municipal é autorizado, nos termos do art. 7º e 43º da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais de natureza suplementar por decreto até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da despesa fixada para o exercício de 2023, criando, se necessário, elementos e sub elementos de despesa em cada projeto ou atividade.

§ 1º - Utiliza-se como recursos, para atendimento ao “caput” deste artigo, a anulação parcial e/ou total de dotações do próprio orçamento.

§ 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares, mediante autorização do Poder Legislativo, com recursos do Superávit Financeiro do exercício anterior, até o limite do superávit apurado no Balanço Patrimonial, e não integrarão o limite de movimentação orçamentária do caput, deste artigo, restando desta excluídos.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante autorização do Poder Legislativo, Créditos Suplementares por excesso de arrecadação, até o limite do excesso verificado no exercício, e não integrarão o limite de movimentação orçamentária do caput, deste artigo, restando desta excluídos.

Adicionalmente, os arts. 1º e 2º da Lei nº 371, de 15/05/2023 (juntada à fls. 907), autorizaram abertura de créditos suplementares em mais 15,37% da despesa fixada para o exercício financeiro de 2023, definindo na lei o montante de R\$ 7.489.821,45, utilizando o superávit financeiro apurado no exercício anterior. O art. 3º da referida Lei nº 371, de 15/05/2023 retroage seus efeitos à data da vigência da Lei Municipal nº 364 de 25/11/2022.

Observa-se dos dispositivos legais supramencionados, que os limites para a abertura de crédito suplementar têm como base de cálculo, o valor total do orçamento.

Ademais, é importante destacar que a abertura dos créditos suplementares depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64, que dispõe:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;



**TRIBUNAL
DE CONTAS**

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO
DANIEL AUGUSTO GOULART

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

O limite de suplementação para cada fonte de recurso, considerando o disposto no art. 6º da Lei nº 364 de 25/11/2022, Lei nº 371, de 15/05/2023 e os recursos disponíveis nas fontes, pode ser definido da seguinte forma:

Limite de suplementação por
fonte

Nome da fonte de recurso	Descrição (Lei nº 364/22 e Lei nº 371/23)	Vlr. Total do orçamento R\$ (a)	% autorizado (b)	Limite calculado R\$ (c) = (a x b)	Limite de suplementação R\$
Superávit financeiro	15,37% do valor total da despesa fixada para o exercício de 2023	48.750.000,00	15,37%	7.492.875,00	7.489.821,45 Valor expresso na Lei n. 371, de 15/05/2023
Anulação de dotações	40,00% do valor total da despesa fixada para o exercício de 2023	48.750.000,00	40%	19.500.000,00	6.391.051,99 Valor dos recursos disponíveis na fonte anulação de dotações

Considerando os limites definidos na LOA, constata-se que não havia autorização para abertura de créditos suplementares utilizando os recursos do superávit financeiro, até a edição da Lei nº 371 de 15/05/2023 (fl. 907), que tem efeitos retroativos a 01/01/2023. Nota-se que a propositura de efeitos retroativos previstos no art. 3º da Lei nº 371/2023, buscou legitimar a abertura de créditos suplementares e as decorrentes despesas realizadas sem a prévia autorização legislativa.

Quando se gasta acima do autorizado, está se descumprindo todo um sistema orçamentário e de contabilidade pública previsto na legislação. Em primeiro lugar, a Constituição proíbe a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa (art. 167, V, CF/88) e a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários (art. 167, II, CF/88). Complementando esse comando, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que as despesas sem adequação orçamentária, ou seja, sem dotação suficiente, serão consideradas nulas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da LRF).

No que tange à contabilidade pública, pelo regime de competência da despesa previstos nos artigos 35, II, da Lei n.º 4320/64 e 50, II, da LRF, não seria possível gastar acima dos créditos concedidos, visto que no método das partidas dobradas, a contrapartida do lançamento a crédito da conta "crédito empenhado" seria o lançamento a débito da conta "crédito disponível". Então, contabilmente, só seria possível empenhar se houvesse saldo orçamentário na dotação própria.

Conquanto esta Especializada entenda que a previsão de efeitos retroativos da Lei nº 371/2023 não afastam a irregularidade de abertura dos créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no momento da abertura do referido crédito, a falha em tela será objeto tão

somente de ressalva, em atendimento ao disposto no art. 1º da RATCM nº 190/2019, que aprova o Enunciado de Súmula nº 02/19, que assim fixa:

Art. 1º "Na ocorrência de abertura de créditos adicionais suplementares cujos valores excedam o autorizado na Lei Orçamentária Anual – LOA, havendo edição de Lei Municipal posterior, com efeito retroativo, aprovada no mesmo exercício financeiro, admite-se a ressalva dessa irregularidade em Parecer Prévio, independentemente da aplicação de penalidades cabíveis no caso". (Grifou-se)

Detalhamento da abertura de créditos suplementares				
Descrição	Superávit Financeiro		Anulação de dotações	
Mês	Vlr sup.	Saldo	Vlr. Sup.	Saldo
Vlr. aut. na LOA		7.489.821,45 ²		6.391.051,99 ¹
Janeiro	1.552.576,01	5.937.245,44	400.637,03	5.990.414,96
Fevereiro	487.034,06	5.450.211,38	239.674,20	5.750.740,76
Março	276.325,92	5.173.885,46	254.377,28	5.496.363,48
Abril	59.776,19	5.114.109,27	293.067,15	5.203.296,33
Maió	22.306,06	5.091.803,21	1.163.278,50	4.040.017,83
Junho	426.438,07	4.665.365,14	606.426,83	3.433.591,00
Julho	503.942,46	4.161.422,68	335.279,95	3.098.311,05
Agosto	382.068,45	3.779.354,23	890.921,84	2.207.389,21
Setembro	551.075,55	3.228.278,68	132.332,89	2.075.056,32
Outubro	277.981,86	2.950.296,82	293.708,06	1.781.348,26
Novembro	150.033,00	2.800.263,82	805.761,09	975.587,17
Dezembro	296.848,38	2.503.415,44	956.087,17	19.500,00
Total	4.986.406,01		6.371.551,99	

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais - SICOM) e Lei Orçamentária Anual.

¹ Lei nº 364 de 25/11/2022, art. 6º, § 1º - autorizou abertura de crédito suplementar na fonte anulação parcial e/ou total de dotações até o limite de 40% (R\$ 19.500.000,00) do valor total da despesa fixada para o exercício de 2023 (R\$ 48.750.000,00), todavia, o limite para abertura de crédito na fonte anulação de dotações ficou limitado ao valor da referida fonte (R\$6.391.051,99).

² Lei nº 371 de 15/05/2023 (fl. 907) - autorizou abertura de crédito suplementar utilizando o superávit financeiro do exercício anterior, no percentual de 15,37% (R\$ 7.492.875,00) da despesa fixada para o exercício financeiro de 2023 (R\$48.750.000,00), todavia fixou expressamente o limite no montante de R\$ 7.489.821,45. Esta Lei retroage seus efeitos à 01/01/2023.

A ressalva foi fundamentada com base na Decisão Normativa nº 8/2024 deste Tribunal, a qual estabeleceu critérios, pontos de controle e implicações a serem observados na análise das Contas de Governo relativas ao exercício de 2023. Diante disso, evidencio que a ressalva pode ser mantida, quanto ao item supracitado, nas presentes contas.

Portanto, com base nas conclusões da Secretaria de Controle Externo de Contas, quanto ao citado item, também não há novos elementos a acrescentar. Desta feita, considero que todas as observações foram devidamente elucidadas com base na análise técnica apresentada.

Por fim, adoto como razão de decidir, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 (fundamentação *per relationem*), o inteiro teor da manifestação da Unidade Técnica no que se refere à análise do Balanço Geral do município, especificamente quanto aos itens 4 ao 12.1, e a multa sugerida pela Secretaria de Controle Externo, excetuando-se o item 8.

Quanto ao **item 8** que trata do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM/TCMGO, é preciso pontuar que o mesmo foi implementado pela Resolução Administrativa nº 95/2016, e trata-se de uma ferramenta que proporciona múltiplas visões acerca da gestão pública municipal em sete dimensões do orçamento público: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação.

A classificação se dá por meio de conceitos que variam entre “A” e “C” conforme o disposto a seguir:

A	B+	B	C+	C
Maior ou igual a 90%	Entre 89,9% e 75%	Entre 74,9% e 60%	Entre 59,9% e 50%	Menor ou igual a 49,9%
Altamente efetiva	Muito efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

No exercício de 2023, o questionário não foi completamente respondido pelo município, o que impossibilitou o cálculo do IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) para o referido período.

Quanto aos demais exercícios, o município obteve classificação nos últimos anos avaliados, conforme demonstrado a seguir:

IEGM - BOM JARDIM DE GOIÁS								
Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI
2020 (Dados de 2019)	-	-	-	-	-	-	-	-
2021 (Dados de 2020)	C	C	B	C	B	C	C	C+
2022 (Dados de 2021)	-	-	-	-	-	-	-	-
2023 (Dados de 2022)	C	C	C+	C	C	C	C	C

De todo modo, no que se refere ao item 8, destaco que, conforme o Extrato de Ata nº 02/2025 do Tribunal Pleno, esta Corte de Contas uniformizou o entendimento de que o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) deve ser objeto de ressalva nos Balanços Gerais.

A decisão pela ressalva desse item fundamenta-se no fato de que o Tribunal vem solicitando, há bastante tempo, o preenchimento adequado do questionário do IEGM por parte dos municípios, o que, entretanto, não tem sido atendido. Nesse contexto, esse ponto de controle, será objeto de ressalva nos presentes autos.

Diante disso, ressalvo a falha identificada no item 8 deste voto.

Portanto, em razão do exposto, este Relator, apresentando VOTO para:

1-**EMITIR PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo de **2023**, de responsabilidade de **ODAIR SIVIRINO LEONEL**, Chefe de Governo do município de **BOM JARDIM DE GOIÁS** (01/01/2021 a 03/10/2023), em razão das ressalvas dos itens 8 e 12.1;

2-**EMITIR PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas de Governo de **2023**, de responsabilidade de **WILLAN GREGORIO NETO**, Chefe de Governo do município de **BOM JARDIM DE GOIÁS** (04/10/2023 a 31/12/2023), em razão da ressalva do item 8;

3-DECLARAR que na análise das Contas de Governo do Sr. **ODAIR SIVIRINO LEONEL**, Chefe de Governo do município de **BOM JARDIM DE GOIÁS** (01/01/2021 a 03/10/2023), nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, foram ressalvadas as falhas descritas nos itens 8 e 12.1;

4-DECLARAR que na análise das Contas de Governo do Sr. **WILLAN GREGORIO NETO**, Chefe de Governo do município de **BOM JARDIM DE GOIÁS** (04/10/2023 a 31/12/2023), nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, foi ressalvada a falha descrita no item 8;

5-APLICAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 274, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Responsável 1	ODAIR SIVIRINO LEONEL (01/01/2021 a 03/10/2023)
CPF	759.438.321-49
Conduta	Realizar a abertura de crédito adicional sem prévia autorização legislativa e/ou acima dos recursos disponíveis nas fontes, contrariando o disposto no art. 167, V da Constituição Federal de 1988 e arts.42 e 43 da Lei nº 4320/1964. (Item 12.1).
Período da Conduta	No exercício de 2023 (janeiro a abril)
Nexo de Causalidade	A abertura de crédito adicional não amparada pela prévia autorização legislativa e/ou acima dos recursos disponíveis nas fontes resultou em grave infração às normas legais, em especial a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 4320/1964.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria antes de realizar a abertura de créditos adicionais, observar se existia autorização legal com recursos disponíveis, em vez de emitir decreto executivo de abertura dos citados créditos sem Lei autorizadora com fontes de recursos existentes para seu suporte, gerando, por conseguinte, insuficiência de saldo orçamentário para sua realização/execução e descumprimento a Constituição Federal de 1988 e Lei nº 4320/1964.
Dispositivo legal ou normativo violado	Inciso V do art. 167 da CF/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4320/1964.

Encaminhamento	Aplicação de multa no valor de R\$ 1.035,65, correspondente a 5% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 20.713,00), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.
----------------	---

6-**INFORMAR** que a presente decisão está considerando a tese jurídica fixada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, alcançada pelo Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, na qual ficou decidida que a apreciação das Contas (Gestão e Governo) de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais;

7-**INFORMAR**, ainda, que a IN/TCM nº 010/2018, deste Tribunal de Contas, disciplina que os Atos Decisórios quando tratarem das Contas (Gestão e Governo) dos prefeitos serão formados por: **Parecer Prévio**, para as contas do prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e **Acórdão** para os demais fins;

8-**ENVIAR**, após o trânsito em julgado, o processo contendo o Parecer Prévio à Câmara Municipal de **BOM JARDIM DE GOIÁS** para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016;

9-**EVIDENCIAR** que ao analisar os autos em questão, o Tribunal considerou os documentos e as informações prestadas ao SICOM apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

10-**RECOMENDAR** ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 8 e 12.1, não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu Órgão Central de Controle Interno (OCCI) com servidores efetivos, preferencialmente concursados em quadro de carreira próprio de Controle Interno, admitindo-se em situações excepcionais e

devidamente motivadas a composição por servidores comissionados, nos termos da IN TCMGO nº 8/2021;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

(f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados.

Informa-se, ainda, que esta Corte de Contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nºs. 8/2012 e 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás

(SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

(g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016.

11-ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por

inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

12-**DESTACAR** que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente documento não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

É o VOTO.

Gabinete do Conselheiro Daniel Goulart, aos 02 de julho de 2025.

DANIEL GOULART
CONSELHEIRO